



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BIANCA COSTA NEVES

**DESCORTINANDO AS AGRURAS DO ENCARCERAMENTO
FEMININO NO COMPLEXO DA MATA ESCURA: O IMPÉRIO DA
DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE**

Salvador
2018

BIANCA COSTA NEVES

**DESCORTINANDO AS AGRURAS DO ENCARCERAMENTO
FEMININO NO COMPLEXO DA MATA ESCURA: O IMPÉRIO DA
DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Gomes

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA COSTA NEVES

DESCORTINANDO AS AGRURAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO COMPLEXO DA MATA ESCURA: O IMPÉRIO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

Às presas, protagonistas desse trabalho.
À Dra. Luz Marina, por possibilitar que este trabalho tenha se realizado.

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido orientador, Roberto Gomes, pela competência, amizade, dedicação e por todas as lições que me foram ensinadas. Por ter me acolhido e suportado meu desespero todo esse tempo. Você é um exemplo para mim e a certeza de que eu não poderia ter escolhido alguém melhor para orientar este trabalho.

À minha família, por acreditar na minha vitória.

Ao meu namorado, pelo apoio incondicional, sempre me incentivando e confiando no meu sucesso. Pelo amor e compreensão, inclusive ao abdicar de seus finais de semana por mim. Este trabalho tem sua participação direta e eu agradeço por não me deixar desistir!

Aos meus amigos, que entenderam as minhas ausências e continuaram ao meu lado torcendo para que tudo desse certo. Em especial, à Giselle, que me acompanhou diariamente nessa etapa, sempre disposta a me ajudar e com demonstrações de carinho.

“Dentro do Cárcere se aprende que a pena imposta pelo juiz é mera coadjuvante da penitência intrínseca no submundo carcerário”.

(Carvalho, 2013, p. 160).

RESUMO

No Brasil, a população de mulheres custodiadas vem crescendo bastante, o que significa dizer que dentro do contexto de formação da sociedade baseada em valores patriarcais e opressores, o encarceramento feminino é coberto de desafios. As diversas formas de controle social, desde a antiguidade, foram pensadas pelo homem e para o homem, pois as mulheres eram sempre subordinadas e passivas. Assim, no momento em que essa minoria estigmatizada entra no universo prisional, até quando sai e tenta a reintegração, há o tratamento de forma desigual pelo próprio Sistema de Justiça Criminal. Isto é, a reprodução de padrões comportamentais tradicionais pela comunidade leva à restrição da mulher a vida doméstica, visualizando-a sempre como vítima. Por isso, quando há o rompimento desse estigma a própria sociedade passa a julgá-la negativamente e, conseqüentemente, o sistema penal age com maior intensidade. Tudo isso dentro de um contexto onde os estabelecimentos prisionais não são construídos observando as necessidades de cada gênero, razão pela qual a precariedade das instalações e a falta de atenção com as necessidades básicas femininas levam a constantes violações de direitos. A falta de oportunidade de trabalho nas unidades prisionais femininas também é recorrente, os cursos profissionalizantes oferecidos são típicos da vida doméstica, além de que as mulheres são constantemente abandonadas pela família, reforçando, assim, a ideia de punição do indivíduo não só pelo descumprimento da lei, mas também pela ruptura dos valores moralmente impostos. E a omissão do Estado tem contribuído bastante para o agravamento dessas situações, mesmo depois de ter sido declarado o Estado de Coisas Inconstitucionais nos presídios brasileiros através da ADPF nº 347, trazendo detalhadamente os problemas encontrados nas prisões que estão em desacordo com o quanto previsto pelas leis do país. Sendo assim, questões como a superlotação dos presídios, a falta de condições mínimas de sobrevivência, assim como de acesso a serviços de saúde, materiais de higiene, por exemplo, são aspectos que já foram comprovados, mas que o Estado não se predispõe a resolver. E na penitenciária feminina de Salvador isso não é diferente.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; desigualdade no cárcere; complexo da Mata Escura; dupla punição.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	artigo
CF	Constituição Federal da República
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PLB	Penitenciária Lemos de Brito
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UED	Unidade Especial Disciplinar

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1:	População Carcerária do Presídio Salvador em 2016	36
Gráfico 2:	População Carcerária UED 2016	38
Gráfico 3:	Faixa Etária das Pessoas Privadas de Liberdade	66
Gráfico 4:	Raça/cor das Pessoas Privadas de Liberdade	67
Tabela 1:	População Carcerária de Salvador (por regimes)	42
Tabela 2:	Dados Estatísticos da População Carcerária dos Estados e Regiões separados por gênero	58

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. SANÇÃO PENAL	13
2.1. FINALIDADE DA PENA	14
2.2. TEORIAS LEGITIMADORAS	15
2.2.1. Teorias absolutas ou retributivas	15
2.2.2. Teorias relativas ou preventivas	16
2.2.3. Teoria unificadora	18
2.3. TEORIAS DESLEGITIMADORAS	20
2.3.1. Minimalismo penal	20
2.3.2. Abolicionismo penal	21
2.4. ESPÉCIES	23
2.5. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	26
3. A EXECUÇÃO PENAL NA BAHIA	31
3.1. O COMPLEXO DA MATA ESCURA	36
3.2. UNIDADE FEMININA DO COMPLEXO DA MATA ESCURA	43
4. CONTEXTUALIZANDO A VIDA DA MULHER DA SOCIEDADE PARA O CÁRCERE	45
4.1. A MULHER NO CÁRCERE BAIANO	57
4.2. O REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA AS MULHERES	61
5. O IMPÉRIO DA DESIGUALDADE NO COMPLEXO DA MATA ESCURA	64
5.1. A INADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA	67
5.2. A VISITA	70
5.3. A EDUCAÇÃO E O TRABALHO	72
5.4. O VESTUÁRIO	74
5.5. A ALIMENTAÇÃO	76
5.6. OS PRODUTOS DE HIGIENE	77
6. CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	81
ANEXOS	88

1 INTRODUÇÃO

A população carcerária feminina brasileira aumentou 656% de 2000 a 2016, de acordo com as informações do Infopen, o que significa dizer que ela era composta por 5.601 mulheres e 16 anos depois já possuía 42.355 delas. Na Bahia, de 2007 a 2016 o número de mulheres custodiadas passou de 302 para 604, representando, portanto, um aumento de 100%. Em que pese tamanho crescimento, das 22 unidades existentes no sistema penitenciário baiano, apenas uma é exclusivamente feminina e está localizada em Salvador.

Em 1989 foi criada a Penitenciária Feminina de Salvador, que se encontra no bairro da Mata Escura. Foi a partir desse momento, portanto, que teve início na Bahia a separação de estabelecimento prisional por gênero, cumprindo com o quanto disposto no art. 82, §1º da Lei de Execução Penal e no art.5, XLVIII da Constituição Federal. Ocorre que, apesar do que prevê a legislação do país, as outras unidades do Estado que custodiam mulheres como o Conjunto Penal de Feira de Santana, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas, Juazeiro, Itabuna e o Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves são mistas, ou seja, custodiam ambos os gêneros no mesmo local.

Diante disso, o objetivo desse trabalho é trazer à tona o sofrimento de ser mulher dentro do cárcere, mais precisamente a desigualdade de gênero existente no Complexo da Mata Escura em Salvador, o que decorre, principalmente, do contexto em que foi formada a sociedade, uma vez que esta, desde a antiguidade, se baseia em valores misóginos.

Sendo assim, ao verificar que a mulher rompeu com o papel atribuído a ela pelo corpo social, ela será tratada de maneira desigual por todos que a rodeiam. Isto é, ao verificar-se que ela ultrapassou os limites impostos, essa minoria que já é estigmatizada, começa a ser julgada de forma negativa pela sociedade e assim, o direito penal passa a ser aplicado com uma maior intensidade.

A consequência disso, portanto, é o império da desigualdade de gênero, uma vez que as unidades prisionais não observam que homens e mulheres possuem necessidades básicas diferentes, razão pela qual abrigam a população feminina em estabelecimentos precários, sem estrutura adequada, oportunizando a elas apenas

os trabalhos que estão ligados aos afazeres domésticos, violando assim diversos direitos das presas, inclusive daquelas que estão em período de gestação. Tudo isso dentro de um contexto prisional em que elas são constantemente abandonadas pela família, comprovando assim a dupla punição da mulher encarcerada.

Diante disso, faz-se necessário realizar uma abordagem teórica no segundo capítulo trazendo o conceito de sanção penal, sua finalidade e também as teorias que defendem a aplicação da pena, assim como as que não reconhecem o direito de perseguir do Estado. Logo, este capítulo trará os conceitos básicos e necessários para introduzir a execução penal, uma vez que ela será o foco do trabalho.

Essas questões darão ensejo, portanto, ao terceiro capítulo onde será analisada inicialmente a execução penal do Estado da Bahia, seu contexto histórico e a evolução da população carcerária. Para, em seguida, adentrar na situação das unidades que compõem o Complexo da Mata Escura em Salvador, analisando aspectos como a capacidade, estrutura, alimentação, existência ou não de atividades laborais, religiosas, acesso à justiça, assistência à saúde, educação. Trazendo de forma separada essas mesmas questões no âmbito da unidade feminina.

O quarto capítulo irá contextualizar a vida da mulher desde a sociedade até quando inserida no cárcere, demonstrando diante disso o sofrimento e a invisibilidade das presas num ambiente tipicamente masculino, assim como a consequência disso em suas vidas.

E no quinto capítulo será apresentada uma pesquisa com as internas da unidade feminina, assim como com a diretora e agentes penitenciárias do local sobre as condições da penitenciária, revelando assim como se encontra o sistema prisional no Complexo da Mara Escura, para demonstrar o império da desigualdade de gênero existente dentro dele.

2 SANÇÃO PENAL

O direito, na concepção de Hans Welzel visa garantir os bens jurídicos, assim como os valores considerados como essenciais para a sociedade (FÖPPEL, 2004, p. 40). Dessa forma, a vida e a liberdade, por exemplo, são consideradas mais relevantes socialmente, tornando-se bens jurídicos penais, uma vez que, nenhum outro ramo do direito tem condição de sozinho protegê-los adequadamente.

Assim, o Estado cria normas para disciplinar o comportamento das pessoas, de modo que, diante da prática de alguma conduta tipificada, o direito penal será aplicado ao indivíduo e o mecanismo para isso é o *ius persecut* (ou direito de perseguir). Haverá, portanto, a reunião das condições que permitam tal aplicação ao caso concreto, quais sejam, a comprovação da autoria e da materialidade que compõem a justa causa para ação penal. Diante disso, vê-se que é indispensável a pretensão punitiva, ou seja, a intenção de impor a sanção penal ao indivíduo que praticou o delito.

E a partir daí fala-se no direito de perseguir do Estado quando se tratar de ação penal pública. Já em relação às ações penais privadas, ao ofendido cabe o exercício de seu direito.

Sendo assim, para que seja aplicada a sanção penal é necessário que a situação seja levada ao Poder Judiciário, através da inicial acusatória, passe pelo procedimento necessário, diante da autoridade competente e respeite tanto o contraditório, quanto a ampla defesa (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 87). Ou seja, é indispensável o devido processo legal, pois dele decorrerá a sentença.

Em caso de absolvição, não será aplicada ao réu qualquer tipo de sanção penal, de modo que, se havia sido decretada prisão preventiva a ele, o mesmo terá a sua liberdade concedida. Em contrapartida, sendo condenatória a sentença, ela estabelecerá uma sanção, a qual deverá ser proporcional e individual, podendo, ainda, ser aplicada alguma atenuante do art. 66 do Código Penal ou concedido o perdão judicial, de acordo com o art. 121, §5º e 129, §8º do Código Penal.

2.1 FINALIDADE DA PENA

Desde a antiguidade a ideia de sanção penal já existia, sendo entendida como um sacrifício que iria purificar o indivíduo e, conseqüentemente, a sociedade. Em decorrência disso, surgiu a Lei de Talião que tinha como principal premissa “olho por olho, dente por dente”, buscando um equilíbrio das ações do ofendido e do ofensor, razão pela qual, a sanção penal nessa época era uma forma de vingança privada (MIRANDA, 2010, p. 13).

O crescimento exacerbado da população gerou a formação das sociedades, o que intensificou o estado contínuo de guerra, diante da barbárie da época. As leis na época foram aos poucos criando condições de convívio e geraram a necessidade de renúncia de parte da liberdade de cada indivíduo, em prol do bem comum. Porém, com a inclinação do homem ao despotismo tornou-se necessária a busca por meios de controle sociais mais intensos e efetivos, criando-se assim penas para serem aplicadas àqueles que violassem as leis, comprovando, mais uma vez, que a finalidade era de fato a vingança (BECCARIA, 1764, p. 27).

Essa ideia foi cada vez mais reforçada, principalmente quando se verifica que, Emile Durkheim defendia que o crime era necessário para a evolução da sociedade, pois as divergências serviam para manter a integração, contribuindo para intensificar os laços existentes (MIRANDA, 2010, p. 13).

Dito de outra forma, a legislação da época entendia a sanção penal como forma de responsabilizar o sujeito pela prática de um ato ilícito, baseando-se, entretanto, em castigos corporais aplicados diretamente na população, com o intuito de amedrontar os cidadãos, demonstrar a devida reprovabilidade do resultado decorrente da violação, assim como desestimular oposições.

Porém, como aduz Gamil Föppel (2004, p. 47) há ainda outra função da pena que é a de suscitar nas pessoas uma ideia de tranquilidade e segurança, haja vista que, a utilização e aplicação de uma legislação mais rigorosa é vista como a solução para o problema da segurança pública.

As penas, portanto, estavam ligadas à tortura, haja vista que eram aplicadas no corpo do infrator, isso só começou a mudar no fim do século XVIII, quando o poder social se fortaleceu e as penas passaram a ser públicas, pois além de conferir uma

maior proteção à sociedade, retirou dos particulares a necessidade de se valer do seu próprio esforço. Isto é, a sociedade passou a levar em consideração a integridade e a dignidade do ser humano (GRECO, 2017, p. 619).

Assim, para garantir os direitos dos cidadãos, o Estado começou também a limitar seu poder/dever de punir. Diante disso, surgiram teorias que legitimam, assim como aquelas que deslegitimam a aplicação da pena, as quais serão a seguir analisadas.

2.2. TEORIAS LEGITIMADORAS

As teorias legitimadoras são aquelas que defendem a aplicação da pena, justificando assim o *ius puniendi* do Estado.

De acordo com o Código Penal a pena deve ser necessária e suficiente para demonstrar a reprovação e prevenir o crime, razão pela qual surgem as teorias absolutas e relativas (GRECO, 2013, p. 106).

2.2.1. TEORIAS ABSOLUTAS OU RETRIBUTIVAS

As teorias absolutas surgiram no século XIX e defendem que a pena é um fim em si mesmo, razão pela qual esgota seu conteúdo, o que não quer dizer que ela não possa cumprir funções (QUEIROZ, 2001, p. 18).

Essas teorias trazem a ideia de retribuição compensatória da pena, uma vez que sustentam, desde a antiguidade, que o fim independe do efeito na sociedade (GRECO, 2013, p. 106).

Isto é, defende-se a aplicação da sanção penal como forma de pagamento para a sociedade e a implementação da justiça, o que significa dizer que o objetivo da pena seria punir o indivíduo por ele ter praticado uma conduta reprovada. Assim, torna-se indispensável a aplicação da pena, pois abrir mão dela seria renunciar ao direito e à justiça (FÖPPEL, 2004, p. 11 e 13).

Ideias como essas, difundidas pelas teorias, trazem à tona a discussão da finalidade da pena analisada no tópico anterior, onde a sanção era vista como mero

instrumento de vingança. Comprova-se então que, apesar do desenvolvimento social, ainda está presente uma perspectiva primária da aplicação da pena, pois reduzi-la exclusivamente à punição do indivíduo transgressor, sob o argumento de fazer justiça, é limitar a capacidade do direito de cumprir com seu papel social.

Os maiores defensores das teorias absolutas (ou retributivas) foram Kant e Hegel. Enquanto o primeiro falava da pena como um imperativo categórico, ou seja, como a retribuição proporcional ao ato praticado, sendo esta indispensável para desviar os demais da prática de condutas semelhantes, o segundo dizia que o crime é um desrespeito ao direito e a pena a negação que anula tal infração praticada (FÖPPEL, 2004, p. 14 e 19).

Ao contrário do entendimento de Claus Roxin, Kant se posicionou no sentido de que era possível o uso de violência para solucionar os conflitos, pois caso a sociedade deixasse de aplicar a punição estaria contribuindo para a violação do direito e da justiça (FÖPPEL, 2004, p. 15).

Já Hegel, também inspirado pela Lei de Talião, trouxe a concepção de que a pena deveria ser aplicada para restabelecer o direito quando este tiver sido violado, configurando, portanto, uma retribuição a tal violação, o que deveria representar uma honra ao indivíduo, pois isto o tornaria digno novamente (FÖPPEL, 2004, p. 20 e 21).

Dito isso, chega-se à conclusão que a sociedade se satisfaz unicamente com a ideia de que a prática de uma ilicitude deve ser compensada com a pena privativa de liberdade, pois o sofrimento e a exclusão do criminoso da sociedade irão solucionar a criminalidade.

2.2.2. TEORIAS RELATIVAS OU PREVENTIVAS

Contrariando Kant e Hegel, os defensores da Teoria Relativa entendem que a finalidade da sanção penal é prevenir a ocorrência de novos delitos, ou seja, a pena teria uma função educadora, servindo como ferramenta para evitar a reincidência.

Assim, utiliza-se o critério da prevenção, o qual pode advir da intimidação, da busca de respeito a certos valores, da neutralização do sujeito tido como criminoso ou diante da ideia de ressocialização (GRECO, 2013, p. 106).

Torna-se perceptível então que, segundo essa teoria, a sanção penal não tem uma finalidade que se esgota em si mesmo, uma vez que não se trata do mero aprisionamento do indivíduo, o objetivo da pena vai além, ao tornar necessário também a adoção de uma série de medidas que vão fazer com que ele se sinta parte, novamente, do corpo social.

Essa teoria se divide em prevenção geral, que entende que a norma penal é dirigida para toda a sociedade, e prevenção especial, que defende que a referida legislação é direcionada apenas aos sujeitos que praticam crimes (FÖPPEL, 2004, p. 26).

A prevenção geral pode ser negativa (ou por intimidação), onde a intenção é persuadir as pessoas a não praticarem crimes através da punição de um indivíduo, ou positiva (ou integradora), na qual o propósito é influenciar os cidadãos a respeitarem o direito e os valores difundidos (GRECO, 2015, p. 567).

No aspecto negativo a prevenção geral ficou conhecida principalmente devido a Feuerbach, o qual defendeu que a motivação psicológica dos crimes é a sensualidade, porém contra esse impulso há a convicção da aplicação de uma pena. Sendo assim, a função da pena aqui seria prevenir os delitos através de uma coação, razão pela qual, quando executada, concretizaria tal ameaça. Já no aspecto positivo pretende-se conscientizar a população da necessidade de respeito a certos valores. Nesse sentido, Durkheim entendeu que a pena serviria como meio para restaurar a coesão social e manter a consciência coletiva (QUEIROZ, 2001, p. 40).

No que tange a prevenção geral, portanto, a punição imposta seria suficiente para evitar o cometimento de novos crimes e, ao mesmo tempo, incentivar os indivíduos a cumprir as normas estabelecidas pelo direito, tendo como consequência uma melhor convivência entre os cidadãos.

Quanto à prevenção especial, seu caráter negativo traz a ideia de que basta retirar o indivíduo da sociedade para que ele seja impedido de praticar novo delito. Enquanto o positivo, que defende a ideia de ressocialização, levando o agente a refletir a prática do ato ilícito, bem como suas consequências, intimidando-o a praticá-lo novamente (GRECO, 2015, p. 567).

Pode-se concluir então que, apesar desse tipo de prevenção trazer à tona o quanto defendido pela teoria absoluta, ao falar sobre a inserção do criminoso no estabelecimento prisional, ela reconhece também a responsabilidade do direito penal após o cumprimento da sanção.

2.2.3. TEORIA UNIFICADORA

Como o próprio nome já diz, essa teoria, que também pode ser chamada de mista, unifica as teorias anteriores (absoluta e relativa), defendendo, portanto, que a pena deve ter tanto um caráter retributivo, quanto preventivo.

Busca-se através dela unir justiça e utilidade, o que significa dizer que para ser considerada legítima a pena precisa ser justa e útil. Assim, ela é uma recompensa jurídica que só se justifica desde que necessária para proteger a sociedade e enquanto tal necessidade permanecer. Diante disso, a recompensa servirá para impedir que haja excessos de uma política criminal voltada exclusivamente para a prevenção (QUEIROZ, 2001, p. 66).

Para Jescheck, a teoria traz o fato de que a aplicação da pena pode realizar todas as suas funções, seja em relação ao criminoso ou seja em relação ao mundo em que ele vive, de forma que o importante, na verdade, é equilibrar essas finalidades (QUEIROZ, 2012, p. 401).

Sendo assim, essa teoria reforça a ampla finalidade da sanção penal, uma vez que produz efeitos tanto na vida do indivíduo que praticou o crime, quanto em toda a sociedade em que ele vive.

No momento em que há o reconhecimento desse objetivo, constata-se, portanto, que é possível buscar melhores condições para o âmbito prisional ao identificar a necessidade de preparar não só o indivíduo infrator, mas também a sociedade, despidendo-a de preconceitos, para que seja capaz de recebê-lo e reinseri-lo.

Na visão de Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 430) a teoria unificadora é o conjunto das teorias separadas com o intuito de superar as dificuldades de cada uma, sendo assim ele afirma que:

A pena representaria (a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade, (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além da prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor e, finalmente, (c) prevenção geral negativa através da intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica etc.

Dentre as concepções existentes da teoria unitária da pena, a de Roxin é uma das principais. Para ele, deve-se aplicar a pena como forma subsidiária e preventiva de proteção geral e individual dos bens jurídicos, através de um procedimento que garanta a autonomia da personalidade e que, ao estabelecer a pena, tenha a culpa como limite. Isto é, o direito penal além de ter como função a proteção do sujeito, deve também servir como limite do intervencionismo estatal. O modelo garantista de Ferrajoli também merece destaque, uma vez que, traz como finalidade da pena a prevenção geral negativa, não somente a prevenção como anteriormente definida, mas também aquela de quando pode haver reflexo arbitrário no âmbito público ou privado em decorrência da ausência do sistema penal ou da omissão deste. Então, o direito penal tem como fim inibir que os cidadãos se utilizem da vingança privada, diminuindo e controlando a violência (QUEIROZ, 2001, p. 72).

Logo, para ele, o ideal é garantir o maior bem estar possível para os indivíduos que não praticaram crimes, assim como o mínimo de sofrimento para os delinquentes, salvaguardando os direitos fundamentais.

Ao analisar o Código Penal brasileiro é evidente que o legislador optou por adotar a teoria mista, pois como ressalta Rogério Greco (2013, p. 107), unificou-se o anseio pela reprovação, assim como pela prevenção do crime ao prever em seu art. 59, caput, que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Isto é, pelo código, para que haja a aplicação de uma pena ela deve ser necessária, bem como deve demonstrar a reprovabilidade do resultado produzido pela prática da conduta ilícita e prevenir que ocorram novas infrações (GRECO, 2015, p. 566).

Ocorre que, embora tenha sido adotada essa teoria pelo legislador, grande parte da sociedade ainda traz consigo as ideias difundidas pelas teorias absolutas, visualizando a pena apenas com a finalidade de castigar o indivíduo delinquente. Sem entender que a sanção penal deve servir como mecanismo que leva o ser humano a refletir sobre as consequências da prática do ato tanto na sua vida, quanto na sociedade em que está inserido, razão pela qual, resta evidente que a pena ainda hoje não cumpre com sua finalidade.

2.3. TEORIAS DESLEGITIMADORAS

As teorias deslegitimadoras surgem trazendo novas propostas para solucionar as consequências e características do direito penal. Isto é, não reconhecem o jus puniendi do Estado como sendo necessário para controlar a criminalidade.

Destaca-se, principalmente, a diferença entre a teoria e a prática penal, assim como a possibilidade do sistema penal não resolver os problemas, e sim, causá-los (QUEIROZ, 2012, p. 407).

2.3.1. MINIMALISMO PENAL

O minimalismo penal propõe que o direito penal seja restrito, razão pela qual só seria crime o fato mais reprovável socialmente. Isto é, abre-se mão de punir os fatos insignificantes, uma vez que não é a existência das leis, nem a elevação das penas que impedem o cometimento do crime (FÖPPEL, 2004, p. 128).

Essa teoria vê o direito penal como um reforço à desigualdade, mas defende que não há como suprimi-lo sem que ocorram mudanças na estrutura da sociedade (QUEIROZ, 2001, p. 106).

Isto é, o minimalismo sustenta que, apesar do direito penal ser seletivo e, conseqüentemente, contribuir com a disparidade social, faz-se necessário reduzir seu alcance, como por exemplo, descriminalizando condutas, transferindo-as para a tutela de outro ramo do direito ou até utilizar diferentes meios de controle social. O

que não quer dizer que ele será extinto, pois, como dito no início deste capítulo, há bens jurídicos que nenhuma outra área está apta para defender.

Daí porque para Baratta deve haver uma política criminal de mudança das estruturas sociais e institucionais, visando diminuir as desigualdades e desenvolver a democracia, de forma não-penal, intervindo na raiz do problema. Já Zaffaroni afirma que o sistema penal além de continuar, também deve ter seus horizontes ampliados no sentido de intervir com menos emprego de violência, que as demais formas de solução de conflitos, sendo assim, defende que o minimalismo penal é um caminho para o abolicionismo, logo, deve ser defendido por todos aqueles que acreditam nas teorias deslegitimadoras (QUEIROZ, 2001, p. 109).

Há, portanto, que impor limites mínimos ao direito penal, uma vez que, sua atuação se dá em busca da redução da violência contra a sociedade, o que acaba gerando ainda mais violência (GOMES; BIANCHINI, 2008, p. 662).

2.3.2. ABOLICIONISMO PENAL

O abolicionismo defende que o direito penal não é capaz de prevenir o cometimento de novos crimes, pois ele não está apto a impulsionar comportamentos lícitos, uma vez que o delito decorre de diversas causas que não são anuladas pelo receio de que seja aplicada a pena. A teoria faz inúmeras críticas sobre o sistema penal quando afirma que ele é seletivo, haja vista que escolhe suas vítimas de acordo com o estereótipo disseminado pela mídia, contribuindo ainda mais para o aumento da desigualdade social, uma vez que gera maior sofrimento aos vulneráveis, privilegiando os interesses das classes mais altas (QUEIROZ, 2001, p. 97).

É, nesse sentido, que Louk Hulsman e Jacqueline Celis (1993, p. 62) se referem ao dizer que:

O condenado à prisão penetra num universo alienante, onde todas as relações são deformadas. A prisão representa muito mais do que a privação da liberdade com todas as suas sequelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril.

Sendo assim, no momento em que o controle penal atinge o indivíduo, acaba produzindo esse estigma, o qual se torna pior ainda quando se trata da mulher. Isso porque, no momento em que se admitem certos comportamentos do homem, mas quando praticados pela mulher os mesmos são repudiados, revela-se que a sociedade já impõe relações deformadas, razão pela qual quando a mulher é inserida no contexto prisional recai sobre ela uma dupla punição, onde o estigma é ainda mais grave, fazendo-se necessário refletir acerca da questão de gênero dentro e fora do cárcere e dos efeitos decorrentes dessa penalização exacerbada.

Diante disso, percebe-se que a aplicação da pena não contribui positivamente para a vida do indivíduo, pelo contrário, a opressão do encarceramento diminui a autoestima, não permite o desenvolvimento de comportamentos moralmente aceitáveis, tornando homens e mulheres “despersonalizados e dessocializados”. Outra crítica importante é o que Louk Hulsman e Jacqueline Celis chamam de “o culpado necessário”, o que significa dizer que o direito penal produz culpados, pois ele funciona buscando alguém para atribuir a culpabilidade e, conseqüentemente, condená-lo (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 67).

Trata-se, porém, de um abolicionismo ligado a questões humanitárias, onde o que se pretende, na verdade, é substituir o sistema criminal por “instâncias intermediárias ou individualizadas de solução de conflito que atendam às necessidades reais das pessoas envolvidas” (MIRANDA, 2010, p. 23).

Pode-se dizer então que, de acordo com o abolicionismo, o sistema penal não é aplicado no momento que deveria e tem como base os efeitos que o crime produziu, ao invés das causas que levaram à prática daquele ato. O que significa que seria facilmente aplicável numa sociedade onde a prática de atos ilícitos é uma exceção, diferentemente do Brasil.

Assim, a solução, segundo essa teoria, é abolir o direito penal, uma vez que este, por ser falido, gera apenas sofrimento (FÖPPEL, 2004, p. 131).

2.4. ESPÉCIES

Há três espécies de sanção penal, a restritiva de direitos, a multa e a pena privativa de liberdade.

Em 1984 foi inserida a pena restritiva de direito no Código Penal brasileiro, a qual está definida nos artigos 44 e 45 e pode ser cominada de acordo com os artigos 54 a 57. De acordo com o Código Penal ela possui três características principais: a autonomia, a substitutibilidade e a reversibilidade.

A autonomia diz respeito à possibilidade de ser cumprida de forma independente, ou seja, sem necessariamente estar vinculada às outras espécies. Além disso, importante salientar que quando executada, há a extinção da pena privativa de liberdade aplicada. Quanto a reversibilidade, significa dizer que, a privativa de liberdade anteriormente substituída, poderá ser reaplicada para efetivar a restritiva de direitos (SANTOS, 2017, p. 498).

No que tange a substitutibilidade, em regra, a restritiva de direitos é aplicada no lugar da privativa de liberdade, sendo necessário observar a natureza do crime e a duração da pena aplicada no caso.

Há, no entanto, exceção a essa substituição, isto é, nos casos de “interdição de direitos nos crimes com violação dos deveres de profissão, atividade, ofício, cargo ou função” a restritiva de direitos será aplicada acessoriamente à restritiva de liberdade (SANTOS, 2017, p. 498).

Ademais, a referida substituição só pode ocorrer desde que preenchidos, simultaneamente, os requisitos do art. 44, são eles: a pena ser igual ou inferior a quatro anos, o que não se aplica nos casos de crime culposos; que o crime não seja cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, haja vista que quando se tratar de violência contra o objeto a substituição é aceitável; que o condenado não seja reincidente em crime doloso, uma vez que, só a reincidência não é motivo suficiente para afastar a substituição; que analisadas as circunstâncias judiciais, elas sejam favoráveis (QUEIROZ, 2012, p. 498).

Assim, a aplicação dessa espécie de pena, em alguns casos, pode ser excluída diante da prática de tráfico de drogas e crimes análogos, assim como diante da

reincidência, salvo se esta for genérica ou se a substituição for recomendável pela sociedade, de acordo com o art. 44, §3º do Código Penal. Em contrapartida, ela será aplicável levando em conta os indicadores, quais sejam, antecedentes, culpabilidade, circunstâncias do crime.

Existem cinco tipos de penas restritivas de direito na legislação, (1) a prestação pecuniária onde o dano vai ser reparado através do pagamento em dinheiro à vítima, de acordo com o artigo 45, §§ 1º e 2º, CP; (2) a perda de bens e valores que se dá com a obtenção do patrimônio do acusado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, no valor do prejuízo que gerou o crime; (3) a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas que diz respeito a atividades gratuitas realizadas pelo condenado; (4) a interdição temporária de direitos onde será defeso o exercício de determinadas funções, atividades, de frequentar lugares específicos ou da habilitação para dirigir; (5) a limitação de final de semana, espécie que obrigará o indivíduo a permanecer durante um determinado tempo na casa de albergado ou, não havendo, em sua própria residência (SANTOS, 2017, p. 501).

O rol das penas restritivas é taxativo, razão pela qual, o juiz não pode arbitrariamente inovar na aplicação. Além disso, ela deverá ser fixada pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade que está substituindo, salvo o quanto determinado no art. 46, §4º do Código Penal, o qual estabelece que é cabível a prestação de serviço comunitário por tempo inferior ao determinado na sentença, jamais podendo, no entanto, ultrapassar àquela substituída (QUEIROZ, 2012, p. 498).

Caso cesse o cumprimento da pena sem qualquer motivação, o juiz pode convertê-la em privativa de liberdade e, nesse caso, haverá a redução do período de cumprimento da restritiva de direito do valor total da pena. Ocorre que, as penas que dizem respeito à pecúnia não podem ser convertidas, pois a Constituição Federal proíbe a prisão por dívida.

Outro tipo de sanção penal é a pena de multa, a qual se destina, principalmente, a evitar a aplicação de penas privativas de liberdade muito curtas. Ela pode estar cumulada com penas privativas de liberdade e restritivas de direito ou não e será aplicada de acordo com alguns critérios estabelecidos pelo próprio código e tendo como base duas variáveis, são elas: a quantidade de dias-multa e a culpabilidade do condenado. O valor da multa será definido levando em consideração a capacidade

econômico-financeira do infrator e será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional. O pagamento deve ser feito em até 10 dias de transitado em julgado a sentença penal condenatória, sendo aceito também após esse prazo (SANTOS, 2017, p. 508).

É possível o parcelamento mensal, quando requerido pelo condenado e após análise das circunstâncias. Caso ele entre em mora, é cabível a nomeação de bens para penhora.

Ocorre que, o valor quando muito irrisório, acaba não permitindo que a finalidade da pena seja cumprida, em contrapartida, quando muito alto, o condenado não possui recurso suficiente para pagar, uma vez que, o sistema penal é seletivo, o que significa dizer que efetivamente ele só é aplicado aos pobres. Aqui também deve ser aplicado o princípio da individualização da pena, obedecendo, no entanto, os limites previstos no código. Excepcionalmente, o juiz pode triplicar o limite máximo da multa, quando constatado que a pena não cumprirá sua função em decorrência da situação econômica do condenado. Fixada a quantidade de dias-multa, será necessária a fixação do valor de cada dia, levando em conta que terá como base, em regra, o salário mínimo, razão pela qual não poderá ser menor que um trigésimo dele, nem maior que cinco vezes o seu valor (QUEIROZ, 2012, p. 514).

Por fim, a última espécie de sanção penal, qual seja, a pena privativa de liberdade, que é a principal forma de punição, podendo se dar por meio da detenção ou reclusão.

Aos crimes mais graves será aplicada a reclusão, que terá início nos regimes fechado, semiaberto ou aberto e, quando se tratar de medida de segurança, a internação em Hospital de Custódia e Tratamento – HCT. Enquanto a detenção ocorrerá no semiaberto ou aberto, uma vez que se refere a crimes de menor gravidade, sendo aplicado no regime fechado em caráter excepcional, diante dos termos do artigo 33 do Código Penal, e nos casos de medida de segurança, o tratamento ambulatorial.

Há um regime especial de cumprimento de pena privativa de liberdade para as mulheres, previsto pelo artigo 37 do Código Penal determinando que elas cumpram a referida pena “em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal”, o qual será tratado de maneira mais profunda no próximo capítulo.

No entanto, apesar da denominação “especial”, não existem regalias, muito menos privilégios para as detentas, assim como não há efetivo cumprimento dessa previsão pelo Estado, pois como se vê na Cartilha da Mulher Presa, um dos direitos previstos é que a realização da segurança interna destes estabelecimentos prisionais seja feita apenas por agentes femininas, mas é facilmente verificável que no Brasil isso nem sempre acontece (CNJ, 2016, p.12).

Esse tipo de pena possui dois significados, o primeiro é o fato de que praticar uma conduta criminosa não destrói o ordenamento, uma vez que a norma permanece válida, o segundo, é que a privação da liberdade impede a prática de crimes fora da prisão, havendo, por tanto, a prevenção (GOMES; BIANCHINI, 2008, p. 655). Diante disso, passaremos a analisar como é executada esse tipo de pena.

2.5. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A execução da pena privativa de liberdade terá início com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e o consequente envio da guia de recolhimento, de acordo com o artigo 105-7 da Lei de Execução Penal. A referida sentença além de ter como efeito a submissão do sujeito à execução da pena arbitrada, também possui aqueles previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, conhecidos como genéricos e específicos. Os efeitos genéricos dizem respeito ao dever de indenizar, ao possível confisco, em favor da União, dos instrumentos utilizados no crime, assim como dos produtos que ele gerou. Enquanto os específicos se referem à perda de cargo, função pública ou mandato, a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela e a inabilitação para dirigir (SANTOS, 2017, p. 479).

Será estabelecido na sentença o regime inicial de cumprimento da pena, o que significa dizer que, o regime aberto e o semiaberto levarão em consideração também a condição de réu primário, enquanto o regime fechado será determinado apenas em decorrência do tempo de execução da pena.

Com o intuito de conferir humanidade a esse tipo de sanção, foram estabelecidos critérios de progressão e de regressão de regime, o que significa dizer que diante das condições estabelecidas pela lei e da decisão motivada do magistrado, posterior ao pedido do Ministério Público e da defesa, o condenado poderá progredir de

regime, em regra, ou excepcionalmente, regredir, como estabelece os artigos 33, §2º e 3º do Código Penal e 118 da LEP:

Art. 33, § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Diante disso, vê-se que pretendia-se, portanto, implementar um sistema progressivo de pena, mas, em decorrência do comportamento do condenado foi criado também um sistema inverso, que foge completamente das funções da pena. Sendo assim, o juiz, ao prolatar a sentença condenatória, precisa fixar o regime em que o indivíduo iniciará o cumprimento da pena, levando em conta o art. 59 do Código Penal.

Isto é, se a pena determinada for maior do que oito anos, o sujeito inicialmente cumprirá no regime fechado, se ela for acima de quatro anos e menor que oito, não havendo reincidência, o regime inicial será o semiaberto, mas se igual ou menor que quatro anos, pode-se aplicar o regime aberto.

Corolário a isso, a súmula 269 do STJ traz como premissa a admissibilidade da adoção do regime semiaberto, em caso de reincidência, sendo a pena igual ou menor que quatro anos, desde que observadas as circunstâncias do caso concreto (QUEIROZ, 2012, p. 473).

A progressividade de regime, de acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal, se dá com o cumprimento de um sexto da pena, assim como diante de uma conduta

satisfatória na prisão. No que se refere ao crime hediondo, o sujeito precisa cumprir dois quintos da pena, sendo réu primário, ou três quintos, em caso de reincidência.

Não há mais a exigência de exame criminológico, mas há doutrinadores que defendem a possibilidade de requisição pelo juiz, quando este achar necessário, caso em que será aplicada a súmula vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal¹ (QUEIROZ, 2012, p. 474).

Na hipótese do juiz suspender, em favor do condenado, algum dos efeitos da condenação, há então, a reabilitação, onde o sujeito não cumprirá efetivamente toda a sanção penal determinada na sentença (SANTOS, 2017, p. 585).

Ocorre que, ela só pode ser requerida dois anos depois do dia que foi considerada extinta ou foi cumprida a pena, além de também poder ser revogada a pedido do Ministério público ou de ofício, pelo juiz. Mas, o que acontece na realidade é que sua aplicação não consegue de fato reabilitar o indivíduo, nem retornar ao status quo ante, sendo, portanto, considerada inútil, nas lições de Paulo Queiroz (2012, p. 586).

Assim, como Roger Spode Brutti (2000, p. 8) afirma, apesar de o sistema carcerário ter sido criado para impedir o crescimento das infrações, acabou por fomentá-lo mais ainda, o que significa dizer que a execução da pena privativa de liberdade não atinge seus objetivos. Roger ainda complementa que, no tocante à finalidade preventiva especial, falada anteriormente, a privação da liberdade mostrou-se “absolutamente inoperante e, em verdade, criminógena”.

Pode-se dizer então que quando o punitivismo tem como objetivo dar, cada vez mais, eficácia ao castigo, deixando de lado direitos e garantias fundamentais, ele se torna direito penal do inimigo. Nesse diapasão, quando Gunther Jakobs fala no direito penal do inimigo, ele explica que inimigo é aquele que age em sentido contrário ao direito e não dá indícios de que vai ser fiel à norma. Sendo assim, ele é uma “não pessoa”, razão pela qual também não é sujeito processual e, conseqüentemente, não possui os mesmos direitos do cidadão comum (GOMES; BIANCHINI, 2008, p. 653).

¹ Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Ferrajoli, ao falar da pena privativa de liberdade, afirma que ela isola, deixa o indivíduo solitário, de modo que, ao perder a civilidade e a afeição pelo outro, acaba perdendo também sua identidade (QUEIROZ, 2012, p. 419).

Diante disso, são feitas diversas críticas à execução da pena privativa de liberdade, como o fato do cárcere não educar, uma vez que prender pessoas em condições subumanas não as torna melhores, pelo contrário, além de marginaliza-las e não proporcionar nenhum tipo de aprendizado, elas se revoltam e não são reinseridas na sociedade. Vem à tona novamente a questão da seletividade do sistema penal, haja vista que de acordo com o Infopen (2016, p. 30) nos presídios brasileiros a predominância da classe baixa, negra e jovem, ou seja, trata-se de uma forma de controle social usada para proteger a classe alta, que discrimina e marginaliza as classes inferiores.

O estigma produzido pela execução penal é uma das consequências mais criticadas, pois ter contra si um processo penal já é o suficiente para ser considerado criminoso socialmente, logo, quando condenado a pena privativa de liberdade e inserido no sistema carcerário, estigmatiza-se o indivíduo. Assim, mesmo após o cumprimento do quanto determinado na sentença, ele carrega consigo aquele rótulo, dificultando sua reinserção na sociedade e gerando nas pessoas uma ideia de que ele, a qualquer momento, poderá cometer um novo crime (FÖPPEL, 2004, p. 122).

E isso, como será abordado de forma mais ampla nos próximos capítulos, quando se trata da mulher essa estigmatização é ainda mais séria, uma vez que até hoje estão presentes na sociedade valores decorrentes do patriarcado, os quais conduzem a uma percepção de que a mulher, ao se inserir na criminalidade, está fugindo dos limites da vida doméstica que lhe são impostos. Assim, o sistema penal passa a ser aplicado potencialmente a ela.

Desde 1980, a intenção do sistema criminal vem sendo a superpopulação dos presídios e, com a crescente construção desses estabelecimentos, para garantir o retorno dos investimentos, tornou-se necessário cada vez mais presos, razão pela qual esse sistema passou a incidir sobre os esquecidos. Além disso, com a globalização, o direito penal ficou caracterizado pelo aprisionamento em massa dos excluídos, agindo de forma seletiva (teoria do labelling approach) e conferindo função econômica aos miseráveis (GOMES; BIANCHINI, 2008, p. 672).

Diante disso, revela-se uma verdadeira contradição entre as funções da pena e a forma que o sistema jurídico penal tem sido aplicado, tornando-se necessário, portanto, reanalisar os valores sociais e modifica-los para que a sociedade deixe de selecionar os indivíduos sob os quais vão recair as penas e, dessa forma, consiga compreender que excluir não vai solucionar a criminalidade do país.

Essas questões serão fundamentais para analisar, nos próximos capítulos, os absurdos existentes no sistema penal, os quais colaboram para uma aplicação da pena privativa de liberdade falida principalmente quando diz respeito à mulher e, conseqüentemente, para o estado que hoje se encontra a execução penal.

3. A EXECUÇÃO PENAL NA BAHIA

A primeira cadeia de Salvador foi a cadeia da Relação, que existiu desde 1641 e se localizava embaixo da Câmara Municipal da cidade. Por não possuir estrutura planejada para esse fim, foram construídas novas instalações e, em 1845, houve sua transferência para o Barbalho, momento em que passou a se chamar Cadeia do Barbalho. Nesse período também existia a Cadeia Eclesiástica, que foi desativada em 1832 e deu espaço à Cadeia do Aljube. Posteriormente, inaugurou-se a Casa de Correção que depois foi denominada de Casa de Detenção. Além disso, em 1874 foi criado o Asilo São João de Deus, destinado às pessoas com deficiências mentais (TRINDADE, 2012, p.40).

No século XIX, o Brasil, influenciado pelos modelos norte-americanos, assim como europeu, passou por um período de renovação do sistema penal, onde renunciou-se às execuções e castigos por meio de espetáculo público, para dar início à privação da liberdade do transgressor que, a partir de então, seria vigiado, disciplinado e recuperado numa instituição controlada pelas autoridades. Diante disso, em 1861, inaugurou-se na Bahia a primeira penitenciária, a qual foi construída na periferia de Salvador, numa área de pântano que pertencia ao governo da região (TRINDADE, 2011, p. 170).

A Casa de Prisão com Trabalho, como denominada a penitenciária, foi criada para internar os criminosos cuja sentença determinasse o cumprimento da pena de prisão com trabalho, a qual que só era aplicada aos indivíduos livres e libertos, não abrangendo, portanto, os escravos, uma vez que a eles ainda se aplicavam castigos físicos. Ocorre que, apesar de cumpridas as penas de prisão com trabalho em oficinas de trabalho, sob supervisão do mestre de ofício, na Bahia elas só começaram a funcionar em 1865, o que significa dizer que não houve nenhum tipo de trabalho por 4 anos (TRINDADE, 2011, p. 171).

Inaugurada com capacidade máxima de 200 internos, a Casa de Prisão com Trabalho, entre 1861 a 1865 só esteve superlotada em 1864, com base nos dados obtidos através de relatórios dos presidentes da província. Isso ocorreu, principalmente após a desativação de uma das cadeias existentes (TRINDADE, 2011, p. 172).

Na penitenciária baiana persistiu a ideia de criminalidade pré-capitalista, uma vez que, a maior parte dos crimes cometidos eram de violência física, o que significa dizer que poucos eram contra o patrimônio. O perfil dos presos, nessa época, era baseado nas informações de 111 deles, dentre os quais a maior parte possuía de 20 a 35 anos, estavam presos por homicídio, eram pardos, solteiros e foram condenados à pena de prisão com trabalho (TRINDADE, 2011, p. 179).

Grande parte dos internos da penitenciária tinham sido transferidos das cadeias da cidade, onde deram início ao cumprimento da pena (TRINDADE, 2011, p. 195). Sendo assim, é perceptível que eles já haviam adquirido experiências dentro desses ambientes e as levaram para a nova instituição, influenciando os demais, criando códigos de conduta, estabelecendo hierarquia, dividindo o presídio internamente.

Sobre isto, vale destacar o entendimento de Everaldo Jesus de Carvalho em seu trabalho “Escola Penitenciária: Por uma gestão da educação prisional focada na dimensão pedagógica da função do Agente Penitenciário” (1998, p.23) ao dizer que:

Uma vez dentro do cárcere o preso provisório, egresso ou sentenciado associa-se (ou é associado) aos grupos e subgrupos existentes nos espaços intramuros dos presídios, os quais ensejam um tipo de organização que se impõe aos indivíduos e se esparrama pelos locus prisional. “Todo o sistema de representação que mantém em nós a ideia e o sentimento da lei, da disciplina interna ou externa, é instituída pela sociedade” (DURKHEIM, 1978), quer seja, no exercício de poder; quer seja, na maneira como se defendem e se orientam por determinados valores; quer seja na pujança em que reverenciam e cultuam seus símbolos e, ainda no estabelecimento de regras de conduta agregadas às respectivas punições e recompensas para aqueles que às descumprem e para às que acatam, respectivamente.

Essas questões nos fazem perceber que, em decorrência da existência de uma organização interna nas prisões, a relação entre o agente penitenciário e o preso transferido é ainda mais complicada, principalmente pelo fato do sistema prisional ser um espelho da sociedade. Isto é, se o corpo social até hoje deixa transparecer que a verdadeira função da pena é retributiva, uma vez que os cidadãos ainda acreditam que excluir o delinquente é a solução da criminalidade, isso vai transparecer também nas relações intramuros.

A Penitenciária José Gabriel Lemos de Brito foi construída na Baixa do Fiscal, sendo em 1951 transferida para o bairro da Mata Escura, já com sua denominação atual: Penitenciária Lemos de Brito. Ela foi projetada com base no modelo panóptico, que se trata de um edifício redondo, onde havia um pátio com uma torre central, local

designado para o carcereiro, e um anel ao redor, dividido em celas, onde ficavam os presos. A iluminação da torre só permitia que o guarda visse os presos, gerando neles o temor de estarem sob constante vigilância. Porém, essa estrutura prisional hoje não é mais utilizada, pois, diante da ausência de privacidade dos internos, gerava muitos conflitos.

Por volta de 1970 já havia o Presídio de Mulheres e o Manicômio Judiciário, sendo posteriormente construído o Presídio de Salvador, a Penitenciária Feminina, a Casa de Albergado e Egressos e o Presídio Regional de Feira de Santana, existentes até hoje.

Percebe-se, portanto que, desde o século XIX, o sistema prisional baiano já vinha adquirindo as características que possui hoje. Por um lado, a dificuldade do Estado em gerir a segurança pública, o que tem como consequência o aumento do encarceramento, uma vez que este é utilizado pelo governo para transmitir sensação de segurança aos cidadãos. E por outro, a dificuldade em coordenar o sistema penitenciário, principalmente devido à superlotação e à presença de organizações criminosas nesses estabelecimentos.

Diante disso, em 2000, o Ministério da Justiça criou o Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas para fomentar a aplicação desse tipo de sanção, diminuir o encarceramento do país, assim como a superlotação, contribuir com a ressocialização do indivíduo e evitar a estigmatização do mesmo. Razão pela qual foi sancionada, na Bahia, a Lei Estadual nº 11.042/2008 que criou núcleos de apoio e acompanhamento às penas e medidas alternativas (IPEA, 2015, p. 10).

Havia, nessa época, 14 unidades prisionais, com o total de 3.968 vagas para um universo de 4.528 internos. Em 2007, porém, os números só fizeram crescer, passando para 21 unidades e 7.104 vagas (acréscimo de 79%) para 8.260 presos (acréscimo de 82%), o que significa dizer que, em que pese tenha ocorrido um aumento significativo da capacidade máxima de vagas do Estado, a população carcerária cresceu mais ainda (GOMES, 2009, p. 102).

No ano de 2012 haviam 10.251 pessoas encarceradas, com uma proporção de 1,5 presos por vaga disponível no sistema. O crime mais cometido era roubo (art. 157, Código Penal), mas no que tange o homicídio, principalmente praticado por jovens, a Bahia teve uma taxa de crescimento absurda, razão pela qual esteve entre os 5

Estados de maior ocorrência, com 87% (MAPA DO ENCARCERAMENTO: OS JOVENS DO BRASIL, 2015).

Quanto ao gênero, a predominância nas prisões brasileiras, em geral, sempre foi masculina, porém, de 2000 a 2014 a população prisional feminina teve um aumento de 567%. No que tange a Bahia, o número de mulheres encarceradas cresceu 94% de 2007 a 2014, enquanto o de homens apenas 41% (INFOPEN, 2014).

Em dezembro de 2015, por exemplo, a Bahia tinha 15.217 e representava a 11ª maior população prisional do Brasil, com uma evolução da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2015 de 100,1%. Eram, nessa época, 14.594 homens e 623 mulheres, 60% não tinham sido condenados, 23% estavam cumprindo a pena em regime fechado, 14% em regime semiaberto e 3% em regime aberto. Havia 21 estabelecimentos prisionais, a capacidade máxima do Estado era de 6.835 presos, portanto, estavam encarceradas 8.382 pessoas além do limite, sendo que 5.288 delas encontravam-se em unidades que custodiavam mais de 2 pessoas por vaga (INFOPEN, 2015).

Já em junho de 2016, a população prisional era de 15.294 encarcerados, dentre eles, 14.690 homens e 604 mulheres, distribuídos na mesma quantidade de estabelecimentos prisionais do ano anterior. No que tange a capacidade máxima, esta foi reduzida para 6.831 presos, o que significa dizer que havia um déficit de 8.463 vagas, razão pela qual a maior parte das pessoas estava sendo privada de liberdade em unidades superlotadas, enquanto apenas 1.418 encontravam-se em estabelecimentos que não ultrapassaram sua capacidade máxima. Quanto aos locais de aprisionamento da Bahia, 66% possuíam déficit, razão pela qual, 31% da população prisional encontravam-se em unidades que custodiavam mais de 2 pessoas por vaga. Além disso, importante ressaltar que 58% dos presos não possuíam condenação (INFOPEN, 2016).

Percebe-se, portanto, que em relação a 2015 houve uma redução do número de mulheres encarceradas.

Além disso, constata-se, que o encarceramento provisório, na Bahia, é muito utilizado, rompendo desde já com as relações familiares, sociais e de trabalho do indivíduo, sem que ele seja necessariamente culpado. No resto do Brasil isso não é

diferente, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça constatou que em 2017 o número de presos provisórios no país é de 34% (CNJ, 2017, p. 1).

E em relação à população feminina em privação de liberdade no Brasil, o primeiro Infopen Mulheres de Junho de 2014, trazia dados apontando que 30,1% não possuíam condenação. Já na sua segunda edição, com os dados referentes a 2016, essa taxa aumentou para 45% (INFOPEN, 2018, p. 19).

E a consequência disso por um lado, é a estigmatização, pois uma vez inserido no contexto prisional, a sociedade reproduz a imagem do sujeito criminoso, sem se importar com a existência ou não de culpa, e por outro, a superlotação.

Por certo, a utilização da prisão como principal mecanismo de combate à criminalidade serve principalmente, para que ocorra cada vez mais a reincidência, haja vista que, como afirma Renato Marcão (2012, p. 49):

*A parcela ordeira da população, podendo escolher, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-condenado, seja qual for o delito cometido, até porque reconhece a falência do sistema carcerário na esperada *recuperação*, mas desconhece ou não assume sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência.*

Sendo assim, o incentivo às penas alternativas e a efetividade dos núcleos de acompanhamento criados pela Lei Estadual para fiscalizar o cumprimento da pena, podem contribuir para reduzir alguns desses números.

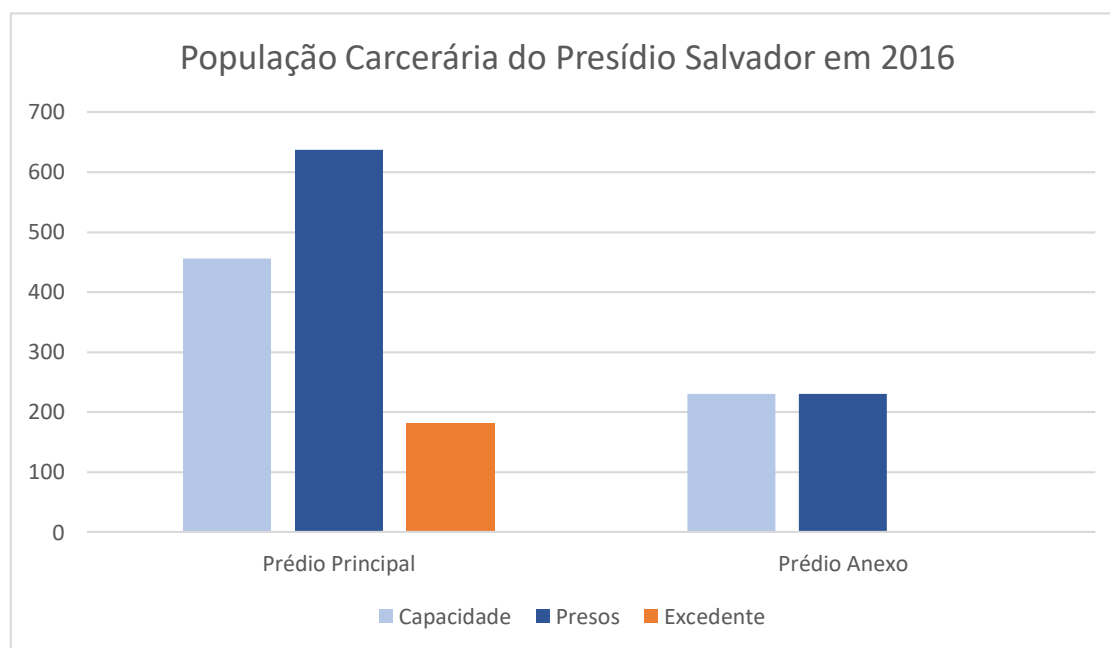
Mas o problema na Bahia ainda vai além, pois de acordo com o relatório de auditoria do TCU (2017, p. 36), constatou-se que, em muitos casos quando o preso chega ao estabelecimento prisional, não há uma elaboração adequada de prontuário, as informações normalmente estão incompletas, o que dificulta ainda mais a qualidade da coleta de dados pelos órgãos estatais e, principalmente, a criação de políticas públicas.

Hoje, na Bahia há 22 estabelecimentos prisionais, dentre os nove que estão em Salvador, oito compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura e o último é a Colônia Lafayette Coutinho que se encontra no bairro de Castelo Branco e é destinada ao cumprimento de pena no regime semiaberto. Os demais em Lauro de Freitas, Feira de Santana, Simões Filho, Serrinha, Teixeira de Freitas, Jequié, Vitória da Conquista, Esplanada, Valença, Paulo Afonso, Juazeiro, Ilhéus e Itabuna.

3.1. O COMPLEXO DA MATA ESCURA

O complexo penitenciário de Salvador está localizado no bairro da Mata Escura, na periferia de Salvador, e é composto pelo Presídio de Salvador, Penitenciária Lemos de Brito, Cadeia Pública, Penitenciária Feminina, Unidade Especial Disciplinar, o Centro de Observações Penais (COP), a Central Médica Penitenciária e a Casa de Albergado e Egressos.

O Presídio de Salvador se destina aos presos provisórios, é composto por dois prédios, o principal e o anexo, tendo sido inaugurado em 1976. O gráfico abaixo apresenta a população carcerária dessa unidade, assim como a quantidade de vagas existentes e o número excedente de internos no ano de 2016.



Fonte: Relatório Visita aos Presídios OAB/BA.

Os dados acima evidenciam a superlotação do prédio principal, o qual possui um excedente de 181 internos. Esse estabelecimento prisional, nessa época, não realizava mais atividade cultural e esportiva há 1 ano, mas possuía ensino fundamental e revisão para o ENEM. Havia trabalho remunerado, assim como atividades laborais internas. A Pastoral Carcerária era bastante atuante e iam também líderes da igreja Evangélica. Durante dois dias da semana eram realizadas

as visitas, porém não havia espaço para a realização das visitas íntimas, as quais acabavam sendo feitas nas próprias celas. Além disso, até 23/03/2016 ainda se utilizava a revista vexatória, passando posteriormente, a ser efetuada com detector de metais (OAB, 2016, p. 15).

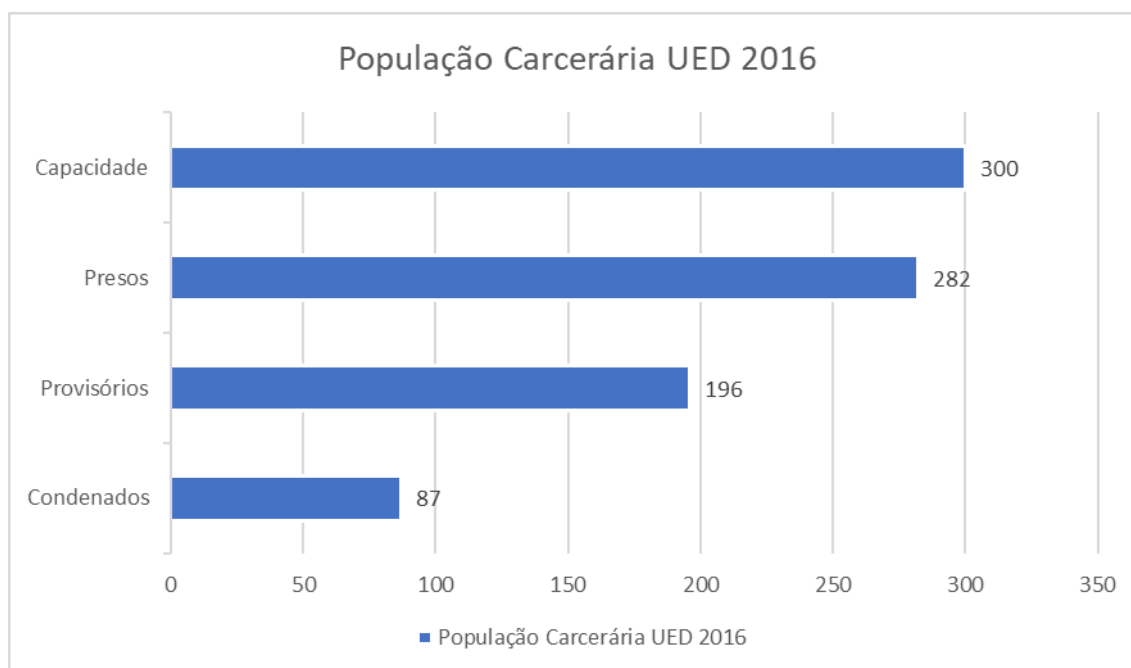
No que tange a assistência médica, psicológica, social e odontológica, todas eram satisfatórias, havendo ainda apoio de uma equipe de enfermagem. A alimentação era aceitável, porém havia problemas estruturais em todo o estabelecimento, inclusive na cozinha, o que resultava na presença de animais inapropriados, prejudicando, portanto, a higiene do local. A área destinada ao atendimento do advogado estava insalubre, logo, inapropriada para o uso. Em relação à assistência jurídica do Estado, havia somente um defensor público para atender os presos que não possuíam advogado. Por fim, no que tange os agentes penitenciários a quantidade era insuficiente e havia carência de escolta policial para audiências (OAB, 2016, p. 16).

A Cadeia Pública, criada apenas em 2010, possui a capacidade máxima de 1088 internos. Apesar disso, em 2016, o número de presos abrigados era de 1156, dentre os quais 1138 provisórios e 18 condenados em regime fechado, apesar de ser destinada à prisão provisória. Nesse mesmo ano não havia atividades culturais, nem esportivas, apesar disso, todas as religiões eram atuantes, o trabalho oportunizado dizia respeito apenas à realização de faxina e não era remunerado, havia escola base e assistência médica insuficiente, porém a assistência psicológica, social e odontológica estava regular. As visitas eram suficientes e a revista era realizada por detector de metais. Quanto à alimentação, esta era apropriada e satisfatória, inclusive servida tanto para os funcionários quanto para os internos. A estrutura era adequada, principalmente por se tratar de estabelecimento novo, mas o número de agentes penitenciários é pequeno e os próprios presos reclamaram da escassez de escolta (OAB, 2016, p. 10).

No que tange a assistência jurídica gratuita, ela era realizada apenas por um estagiário da defensoria, pois não havia defensor público atuando no local. Além disso, os alvarás de soltura só eram cumpridos de segunda a sexta das 8h às 17h (OAB, 2016, p. 10). Fatores como esses contribuem com a deficiência de acesso à justiça pelos internos, razão pela qual torna-se necessária a designação de defensor público para o local, assim como de seguir a recomendação da OAB (2016, p. 7) de

que “a unidade tenha funcionários de plantão com acesso ao Sistema INFOSEG, para que haja o efetivo cumprimento dos alvarás de soltura em qualquer dia e qualquer hora”.

A Unidade Especial Disciplinar, entretanto, foi instituída em 2005 e é destinada ao recolhimento de presos das outras unidades que sofreram sanção disciplinar, uma vez que se trata de instalação cuja segurança deveria ser mais rigorosa. Pode-se verificar no gráfico a seguir as informações referentes à população carcerária desse estabelecimento em 2016:



Fonte: Relatório Visita aos Presídios OAB/BA.

O gráfico toma como base o universo de 300 vagas, porém importante salientar que, inicialmente, a capacidade máxima da unidade era de 444 internos, número este reduzido em virtude da desativação de algumas celas por problemas estruturais.

Não há qualquer tipo de atividade nessa unidade, mas a assistência médica, psicológica, odontológica e de enfermagem é satisfatória, porém o posto de saúde não possui ar condicionado, o que pode ter como consequência a insalubridade do local. Em relação ao cumprimento dos alvarás de soltura, segue a mesma recomendação da Cadeia Pública. Já quanto à assistência jurídica há atuação de um defensor público e conta com sala para atendimento do advogado ao cliente (OAB, 2016, p. 37).

Diante disso, pode-se perceber que, enquanto na Cadeia Pública onde há uma população prisional composta por 1156 homens, a assistência jurídica da defensoria pública é realizada apenas por um estagiário, na UED que possui menos da metade dessa população, a assistência é realizada pelo defensor, demonstrando assim, a existência de um problema estrutural do sistema, haja vista que indevidamente tem sido dada preferência ao auxílio jurídico gratuito onde há menos presos.

No que tange as visitas, elas são permitidas dois dias na semana e os familiares são revistados com detector de metais, entretanto, não há espaço específico para a realização de visitas íntimas, razão pela qual nessa unidade os presos também têm que se organizar internamente para receber visita íntima em suas próprias celas. Além disso, a quantidade de agentes penitenciários é reduzida e o sistema mecânico que controla as portas do estabelecimento não está funcionando, bem como um dos andares está infestado de roedores (OAB, 2016, p. 35).

Atesta-se, portanto, que, em que pese o objetivo da UED seja de conferir uma maior segurança que os demais estabelecimentos, na prática não é isso que acontece, pois, como demonstram os dados acima indicados, há sérios problemas estruturais na unidade, o que possibilita a ocorrência constante de fugas.

Além disso, faz-se necessário ressaltar que não existe no complexo uma unidade similar para a custódia das mulheres, razão pela qual aquelas que cometeram crimes considerados mais perigosos, assim como as que cometeram pequenos delitos são custodiadas na penitenciária feminina, isto é, em um mesmo estabelecimento, facilitando o compartilhamento de informações e experiências, podendo causar, inclusive, a prática de novos crimes e demonstrando, portanto, mais uma forma de desigualdade entre homens e mulheres inseridos no cárcere.

A Penitenciária Lemos de Brito com capacidade para custodiar 771 indivíduos, em julho de 2017, possuía 1523, distribuídos em 5 módulos. Em que pese não haver atividades culturais, há a prática de esportes, assim como diferentes oportunidades de trabalho no local, tanto internamente, em parceria com empresas ou realizando a faxina, manutenção e artesanato da unidade, quanto externamente. No que tange a educação na unidade, é muito satisfatória, uma vez que abrange tanto o ensino fundamental, quanto cursos de qualificação e inglês.

Em relação à assistência médica, já não se pode dizer o mesmo, pois há apenas 2 médicos para atender quase o dobro da capacidade que suporta o local, além de 1 psiquiatra, 2 enfermeiras, 1 psicólogo, 2 cirurgiões-dentistas e 3 assistentes sociais, números muito pequenos quando se leva em consideração uma média de 1500 pessoas. Além disso, há 2 nutricionistas responsáveis pela alimentação, a qual é feita 3 vezes por dia. No tocante à assistência jurídica, há 2 defensores e não existe local designado para o atendimento do advogado. As visitas ocorrem dois dias da semana no pátio e o sistema de revista é realizado por detector de metais. A escolta é escassa e a quantidade de agentes penitenciários não é suficiente para a demanda (OAB, 2016, p. 46).

Constata-se, portanto, que a superlotação é um dos grandes problemas da unidade, além da estrutura física que, por ser antiga, está deteriorada. Fazendo-se necessário, então, a realização de uma reforma visando acabar com os buracos e rachaduras existentes, assim como criar celas. Importante ressaltar ainda que, há um anexo construído, pertencente à unidade que não está funcionando por falta de agentes penitenciários, o que significa dizer que, a solução quase que imediata para a superlotação na Penitenciária Lemos de Brito é a contratação de servidores públicos, seja através da convocação dos aprovados no último concurso ou da realização de novo.

Outra unidade é o Centro de Observação Penal (COP), fundado em 1992 ele recebe os indivíduos que tiveram sua prisão em flagrante decretada e realiza previamente uma triagem para posteriormente distribuí-los às demais unidades. Nessa triagem, o indivíduo recebe assistência médica, psicológica e social (OAB, 2016, p. 21) e é questionado sobre a facção que pertence, para que a partir daí seja direcionado à unidade que abriga a referida organização criminosa. Caso o preso não esteja ligado a nenhuma, será levado para o estabelecimento correspondente à facção do bairro em que mora.

Essa política foi implantada diante da omissão do Estado no gerenciamento do complexo, que teve como consequência o surgimento das facções dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo necessário, portanto, a adoção de medidas para evitar que a divisão dos presos gerasse brigas e execuções entre as diferentes organizações.

Importante se faz a explicação, uma vez que, ficou evidente durante esse tópico que, independente da destinação dos estabelecimentos prisionais do complexo, ou seja, sendo eles prisões, presídios ou penitenciárias, muitas vezes acabam abrigando junto tanto presos provisórios, quanto definitivos.

Ocorre que, o objetivo do COP, no entanto, era de realizar o exame criminológico exigido pela Lei de Execução Penal em seu art. 96 e enviá-lo à Comissão Técnica de Classificação para tornar possível a efetivação de um dos princípios basilares do Direito Penal, a individualização da pena. Razão pela qual a OAB (2016, p. 22) recomendou que esse estabelecimento cumpra com a sua finalidade, como determina a Lei de Execução Penal.

Essa unidade, em 2016, possuía capacidade máxima para 96 presos, abrigava 9 presos, mas passava em média 30 a cada dia. Não havia visita, atividade laboral, cultural, esportiva e religiosa, somente a educacional de ensino fundamental e revisão para o ENEM. Não há também assistência odontológica, nem cozinha, mas a alimentação fornecida aos internos e funcionários é satisfatória. Apenas 1 defensor público atuava na unidade, número consideravelmente alto se comparado com a quantidade de presos que possui e diante de outras unidades superlotadas do complexo sem assistência jurídica estatal suficiente. Em contrapartida, não havia local destinado à realização de atendimento do advogado (OAB, 2016, p. 25).

A Central Médica Penitenciária funciona das 8h às 17h e se destina ao atendimento emergencial dos custodiados. Sendo assim, quando o interno necessita de atendimento médico, ele é conduzido primeiramente a essa unidade, para depois, se necessário, ser levado ao hospital.

A tabela abaixo traz dados estatísticos atuais da população carcerária de Salvador (por regimes), demonstrando que o contexto prisional das unidades não é o mesmo dos anos anteriores, uma vez que, todos os dias esses números mudam.

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DE SALVADOR (POR REGIMES)														
CAPITAL / INTERIOR		MASCULINO				FEMININO				TOTAL	CAPACIDADE	EXCEDENTE		
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS			PROVISÓRIAS	CONDENADAS							
			RF	RSA	RA		MS	RF	RSA				RA	MS
1	CASA DO ALBEGARDO E EGRESSOS	0	0	106	0	0	0	0	0	0	106	110	-4	
2	COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	255	0	0	0	0	0	0	255	284	-29	
3	CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	61	6	1	0	0	0	0	0	0	68	96	-28	
4	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO	98	0	0	0	66	12	0	0	0	5	181	150	31
5	CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	67	23	7	0	0	97	132	-35
6	PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	1544	0	0	0	0	0	0	0	0	1544	771	773
7	PRESÍDIO SALVADOR PRINCIPAL	737	0	0	0	0	0	0	0	0	0	737	548	189
7.1	PRESÍDIO SALVADOR ANEXO	276	0	0	0	0	0	0	0	0	0	276	236	40
8	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	118	0	0	0	0	0	0	0	0	118	432	-314
9	CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR	1170	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1170	832	338
9.1	ANEXO PROVISÓRIO	128	0	0	0	0	0	0	0	0	0	128	260	-132
10	CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	563	1	4	0	0	0	0	0	0	0	568	683	-115
TOTAL GERAL		3033	1669	366	0	66	79	23	7	0	5	5248	4534	714
LEGENDA														
RF	REGIME FECHADO													
RSA	REGIME SEMI-ABERTO													
RA	REGIME ABERTO													
MS	MEDIDA DE SEGURANÇA													

Fonte: Dados estatísticos SEAP/BA em 08/03/2018.

Vê-se, portanto, que o número de vagas da UED aumentou para 432, o que significa dizer que há apenas 12 vagas a menos do que quando foi construída. Além disso, aumentou a quantidade de presos da Cadeia Pública para 1170 internos e o número de vagas reduziu para 832, porém não havia mais presos condenados no local. Enquanto no Presídio Salvador, em que pese o número de vagas tenha aumentado nos dois prédios, o número de presos também aumentou. Houve crescimento também no COP, pois na data em que foram colhidas as informações acima (08/03/2018) estava com 68 custodiados em seu estabelecimento.

Entre as unidades que apresentam maior excedente, ainda hoje destaca-se a Penitenciária Lemos de Brito, em que para 771 vagas há 1544 presos.

De acordo com o Relatório Visita aos Presídios da OAB/BA (2016, p. 15) uma das principais dificuldades no cárcere de Salvador é a ausência de assessoria jurídica para os internos, razão pela qual muitos presos provisórios ficam em custódia mais tempo do que deveriam, sem sequer ocorrer audiência de instrução ou ser prolatada sentença condenatória.

Após tecer os comentários necessários sobre sete dos oito estabelecimentos que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura, trataremos nos próximos capítulos sobre o oitavo, a Penitenciária Feminina, retratando também o sofrimento

da mulher dentro do complexo, para assim chegar ao foco dessa pesquisa, qual seja, demonstrar que a desigualdade de gênero também impera no cárcere.

3.2. UNIDADE FEMININA DO COMPLEXO DA MATA ESCURA

O estabelecimento em que hoje se localiza a Penitenciária Feminina do Complexo da Mata Escura foi construído em 1989 e não possui estrutura adequada às necessidades das mulheres.

Essa unidade abriga todos os regimes (aberto, semiaberto, fechado), assim como as presas provisórias, contrariando a Lei de Execução Penal, uma vez que, “retira” o direito das mulheres de progredir de regime e cumpri-lo em locais apropriados e, conseqüentemente, mais leves. Para suprir a ausência desses estabelecimentos, foi necessária a concessão de prisão domiciliar às presas dos regimes mais brandos.

Atualmente, a diretora da unidade é Luz Marina, a qual possui uma equipe de 56 agentes penitenciários, 47 funcionários administrativos, 2 ginecologistas, 1 psiquiatra, 3 psicólogos, 1 cirurgião-dentista, 2 enfermeiras, 2 técnicas de enfermagem e 2 assistentes sociais. Além disso, há 1 defensor público que fornece assistência jurídica.

Apesar dos diversos problemas existentes na unidade, que serão demonstrados ao decorrer do trabalho, a existência de um corpo técnico como esse é um ponto muito positivo, principalmente dentro de um universo que, ocasionalmente, não se encontra superlotado.

Esse estabelecimento prisional possui atividades culturais, como escrita, leitura e às vezes também teatros e cantos de coral. Há educação infantil e ensino médio, assim como atividades religiosas. Em contrapartida, não há local para a prática de esporte, o trabalho se refere apenas à atividade interna de faxina e são fornecidos cursos de cabeleireira (OAB, 2016, p. 31).

As visitas são realizadas dois dias da semana, no pátio, e são utilizados detectores de metais, ocorre que, o número de visitantes é muito pequeno, se comparado com os estabelecimentos masculinos. Isto é, as presas não costumam receber visita constantemente, revelando-se, portanto, que no momento em que o controle penal

atinge a população feminina, ele é empregado de forma potencial e o resultado disso é a dupla punição, pois além daquela aplicada pelo juiz, a sociedade, inclusive, a própria família, estigmatiza essas mulheres.

A alimentação na unidade é satisfatória, há biblioteca, mas não há berçário, além do fato da penitenciária possuir sérios problemas estruturais, principalmente no que tange a parte elétrica, pois a fiação antiga não suporta mais a demanda do local. Nesse diapasão, faz-se necessário ressaltar que há alguns anos foi construído um novo estabelecimento prisional para mudança da Penitenciária Feminina, necessitando desde então de processo licitatório para realizar a transferência das custodiadas. Outro problema é a ausência de ambulância para atender essa unidade em situações emergenciais, assim como a falta de escoltas para transportar as internas a diligências (OAB, 2016, p. 29).

Segundo informações levantadas pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, que refletem a situação da unidade em 08 de março de 2018, há um número de 97 internas, sendo 67 deles provisórias, 23 condenadas em regime fechado e 7 em regime semiaberto (SEAP, 2018, p. 1).

4. CONTEXTUALIZANDO A VIDA DA MULHER DA SOCIEDADE PARA O CÁRCERE

Historicamente, a mulher sempre foi vista pela sociedade como inferior, razão pela qual desde criança vivia cercada da família, esperando que aparecesse um rapaz com boas intenções para conseguir a autorização paterna necessária para o seu casamento. A igreja contribuía bastante com a repressão da mulher, ao disseminar que elas deveriam se submeter aos homens da mesma forma que se submetiam a Deus, tudo isso para pagar pelo pecado de Eva, que seduziu Adão e o tirou da inocência. Ao casar, o ciclo se repetia, mas agora o respeito e obediência eram referentes ao marido, devendo a partir de então buscar ser mãe, para que assim pudesse realizar o “pagamento do débito conjugal” (ARAÚJO, 2004, p. 43).

Os valores misóginos predominavam na sociedade, de forma que buscava-se controlar até os pensamentos e sentimentos da mulher e isso era perceptível, principalmente, quando o marido viajava e colocava sua esposa no recolhimento (dentro do convento), para se assegurar que ela não cometeria adultério e assim manter intacta a sua honra. Maria Beatriz Nizza da Silva (1993, p. 114) em seu livro *Vida Privada e Quotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*, retrata essa situação expondo os seguintes casos:

Este confinamento durava por vezes um período extremamente longo. (...) na cidade da Baía, que fora apanhado na cela de uma recolhida no convento de Nossa Senhora da Lapa, D. Luisa Francisca do Nascimento, mulher do capitão Manuel José Froes, negociante naquela praça, lemos no interrogatório desta ao lhe perguntarem porque não vivia com o marido: <<Respondeu porque seu marido a não quer na sua companhia e que se há culpas da parte dela respondente, que até o presente as ignora, e que o referido seu marido com ordem do Exmo^o D. Fernando José de Portugal, governador que foi deste Estado, a fez recolher no recolhimento de São Raimundo, onde esteve o tempo de 10 meses, e depois desse tempo foi recolhida neste convento de Nossa Senhora da Lapa, onde se acha há 18 anos incompletos por ordem régia>>.

Também na mesma cidade da Baía, Ana Rita de Araújo, casado com Lino Pereira de Almeida, encaminhou em 1809 um requerimento para sair do recolhimento dos Perdões, onde se achava recolhida desde o ano de 1789 (havia portanto 20 anos) <<sem ela ter cometido delito algum, nem dado a mínima sombra de infidelidade para com seu marido>>.

Além disso, estava em vigor até 1916 as Ordenações Filipinas que permitia ao homem punir fisicamente sua esposa, podendo até cometer homicídio contra ela em caso de adultério, sem, entretanto, precisar comprová-lo. Apesar disso, a prática

desse crime por parte das mulheres não era muito denunciada nos tribunais da época (SILVA, 1993, p. 114).

Assim, a mulher sujeitava-se ao homem, às decisões e punições impostas por ele, o que revela tamanha desigualdade nas relações, uma vez que a elas cabia somente aceitação e lamento.

O papel atribuído a mulher era apenas de esposa e mãe, sendo responsável, portanto, apenas pelo cuidado do lar e dos filhos. A educação que recebia contribuía para o processo de subjetivação, pois era vinculada aos afazeres domésticos, buscando desenvolver culinária, bordado, costura, sempre de acordo com “a moral e os bons costumes”, que diziam respeito aos padrões de conduta exigidos pela sociedade. Assim, ela não ocupava cargos públicos ou funções políticas, o que dificultou a sua representatividade.

Só no final do século XIX que tiveram início movimentos sociais feministas, trazendo à tona as diferenças entre gêneros e buscando igualdade de direitos, principalmente relacionados ao trabalho, sem autorização do marido, e ao voto, este que só foi conquistado no Brasil em 1932. A ideia então era romper com as tradições conservadoras que impediam a independência da mulher em todos os âmbitos, seja ele social, político ou econômico. O que fortaleceu o movimento foram os debates na Organização das Nações Unidas (ONU), pois levou as adversidades femininas à mídia (MORAIS, 2007, p. 12).

Em decorrência do anseio por independência, a proibição de privilégios e distinções foi reconhecida em 1934 com o princípio da igualdade jurídica, expressamente se referindo ao gênero, o que não durou muito tempo, pois em 1937 foi suprimida. No ano de 1962 foi criado o Estatuto da Mulher Casada que extinguiu a incapacidade feminina, conferindo-lhe o direito de exercer livremente uma profissão, assim como de trabalhar e participar do processo de produção econômica. Assim, somente com a Constituição de 1988, até hoje vigente, foi definitivamente concretizado o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres (TAVARES, 2012, p. 14).

Simone de Beauvoir (1967, p. 449) retrata que a mulher ultrapassou os limites impostos a ela e conquistou sua liberdade através do trabalho, isto é, deixou de lado os afazeres domésticos e passou se introduzir no mercado de trabalho, contribuindo assim com o desenvolvimento econômico e adquirindo, como consequência,

reconhecimento. Sua independência foi tão significativa que nutriu o sentimento de igualdade e corroborou com a redução do ideal de inferioridade.

Assim, pode-se verificar que no século XXI, em que pese existam mulheres ocupando grandes cargos dentro de empresas e liderando países como Argentina, Chile, Alemanha, Inglaterra e até mesmo o Brasil, esse número ainda é pequeno quando comparado ao dos homens.

Isto é, apesar da mulher ter obtido todas essas conquistas, a desigualdade de gênero permanece evidente, principalmente porque desde sua emancipação, passou a ter uma dupla jornada, pois além de exercer seu trabalho/profissão, ao retornar para casa ainda é responsável pelo cuidado do lar e dos filhos, diferentemente do marido.

Falar em gênero é, portanto, falar na forma que a sociedade vê o homem e a mulher, o que está diretamente ligado à cultura, uma vez que, em diferentes épocas ou corpos sociais essa visão, assim como os papéis atribuídos a eles, pode mudar. Assim, a hierarquia de gênero se manifestava quando o homem era associado ao poder e ao controle, como no patriarcado. Hoje, entretanto, identifica-se o poder diante das características vistas como masculinas, o que significa dizer que homem e mulher podem exercer papéis idênticos, através dos quais concretiza-se o poder, mas eles continuam sendo visualizados como masculinos (STREY, 2013, p. 159). Afinal, que mulher nunca ouviu a expressão “isso é coisa de homem”?

Quando falamos em profissão, por exemplo, é disseminada ainda a ideia de que existem aquelas exclusivamente masculinas como jogador de futebol, engenheiro, piloto, delegado, motorista de ônibus ou taxi, treinador. E, uma vez exercidas pelas mulheres elas são alvo de preconceito. Essa imposição tradicionalmente realizada, onde se distingue as coisas de acordo com o gênero ocorre desde criança, seja diante da escolha de uma cor, como azul ou rosa, ou da escolha de um brinquedo, casinha ou carro, e é intensificada durante toda a sua vida, pois na adolescência se uma mulher fica com muitos rapazes, ela é julgada negativamente pela sociedade, enquanto se isso for atitude do homem, a situação é muito diferente. E isso se intensifica ainda mais quando o assunto é cárcere.

Rosemary de Oliveira Almeida (2001, p. 73) relata em seu livro “Mulheres que Matam” que alguns sociólogos, como Durkheim, entendem que a mulher se afasta

da criminalidade em decorrência da influência da convivência familiar e da diferente forma de socialização entre ela e o homem, uma vez que elas são responsáveis pelas atividades do lar e dos filhos, razão pela qual ficam longe dos conflitos que levam o homem à agressividade. Pode-se perceber, portanto, que a visão de Durkheim justifica a discrepância entre a quantidade de homens e de mulheres no sistema prisional.

O lugar da mulher no cenário da criminalidade é uma construção das significações imaginárias sociais sobre sua história e sua visão de mundo fincadas na cultura da dominação masculina. Nessa cultura, não lhe cabe o crime, especificamente o assassinato, pois é uma ação que exige a prescrição pública da lei, levando a mulher para a visibilidade pública, quando o seu lugar é o privado. É, além disso, uma ação viril, portanto masculina. Dessa forma, do ponto de vista jurídico e social, a mulher ou é vítima ou, no caso de cometer delitos, é tratada como criminosa cúmplice de homens, aquela que maltrata crianças e que se envolve apenas em crimes passionais. Porém, essas significações instituídas dos ilícitos a elas atribuídos escondem uma realidade diversificada de seus crimes (ALMEIDA, 2001, p. 177).

Assim, a autora deixa claro que as características de gênero, no momento em que são atreladas à criminalidade, levam a sociedade a estranhar o cometimento de crimes pela mulher.

Dora Martins (2001, p. 1), juíza de São Paulo, explica que apesar da quantidade de mulheres encarceradas ser bem menor que a dos homens, é evidente que as peculiaridades existentes tornam esse aprisionamento mais severo e preocupante, uma vez que “sobre a vulnerabilidade já complexa das relações sociais de gênero deposita-se, nesse caso, a vulnerabilidade da condição de pessoa presa ou condenada pela Justiça Criminal”. Dessa forma, ao realizar um encontro chamado de “a mulher no sistema carcerário” juntamente com demais juízes da Associação Juízes para a Democracia, o ITTC, Colibri e a OAB/SP, concluiu que a condição de exclusão da detenta é majorada pela sua classe, cor e situação econômica, mas também pela forma que é tratada pelo sistema criminal, reforçando a discriminação feminina intramuros e a violação frequente de seus direitos.

No Brasil, a população de mulheres custodiadas vem crescendo bastante, o que significa dizer que dentro do contexto de formação da sociedade baseada em valores patriarcais e opressores, o encarceramento feminino é coberto de desafios.

De acordo com o INFOPEN Mulheres – Junho 2014, o perfil da população feminina encarcerada no Brasil é de mulheres negras, solteiras e de baixa escolaridade, 50%

delas têm de 18 a 29 anos, via de regra, elas têm filhos e exerciam trabalhos informais antes do aprisionamento, além de 68% estarem envolvidas com o tráfico de drogas. Sendo assim, constrói-se a identidade de gênero desde criança e, a partir daí, começa a ser estabelecida a parte da população selecionada pelo sistema penal (INFOPEN, 2014).

Segundo o Infopen (2014, p. 5) entre 2000 e 2014 ficou evidente o encarceramento em massa das mulheres, uma vez que aumentou 567,4%. De 2000 a 2016, porém, esse número foi ainda maior, pois representou uma taxa de crescimento de 698% (Agencia Brasil, 2017, p. 1). Sendo assim, em 2000 eram 5.601 mulheres, já em 2016 custodiava-se 44.721 delas (CNJ, 2017, p.1).

Quanto ao ingresso das mulheres no mundo do crime, ocorre de diferentes formas, algumas vezes se dá em razão de sua relação com pessoas que já cometeram crimes e, nesse caso, pode-se dizer que o aumento do aprisionamento feminino está diretamente relacionado com as relações estabelecidas no corpo social. Outras vezes, se destacam a busca pelo sustento da família, a dificuldade de inserção da mulher no mercado de trabalho, assim como a desigualdade existente entre ela e um homem que ocupem a mesma função, por fim, a tentativa de ingressar na prisão levando drogas para o companheiro ou familiar.

A cada 5 mulheres custodiadas no Brasil, 3 respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que representa 62% da população carcerária feminina de 2016 (INFOPEN, 2018, p. 53).

Nana Queiroz (2017, p.112) em seu livro *Presos que Menstruam*, traz a história de Carolina que era casada com um traficante, não queria entrar para o crime, mas usava o dinheiro que seu marido ganhava. Com o passar do tempo o tráfico foi virando natural para ela e, aos poucos, foi começando a se envolver. Algumas pessoas passavam e deixavam o dinheiro com ela para ser entregue ao marido, posteriormente já sabia sobre dívidas e pagamentos. E assim Carolina foi presa com o marido, quando a polícia entrou na boca de fumo, todos foram considerados traficantes, independente de quais atos eram praticados. Além disso, ela também relata que:

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para Leda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na

maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto.

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres – ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe de casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levada mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. (...)

Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos, mas é mais violenta a realidade que as leva até eles (2017, p. 63).

Partindo desse pressuposto, torna-se incontestável que as questões de gênero são determinantes quando se trata de política criminal, uma vez que a maioria dos crimes praticados pelas mulheres estão relacionados com a forma que elas são vistas pela sociedade na qual está inserida. Isto é, a mulher que anteriormente vivia reclusa, fora do ambiente econômico, passou a ter importância na sociedade e conseqüentemente no crime, rompendo com o rótulo de passividade e inferioridade.

E é a partir desse rompimento que ela acaba sendo atingida com mais força pelo sistema penal. Atestando essa estigmatização José Nascimento (2003, p.70) diz que:

O delinquente é a pessoa a quem a lei aponta como alguém que agrediu, é aquele cuja imagem da conduta praticada coincide com aquilo que elaboram os autores da lei. São esses os meios de controle social, os responsáveis pelo etiquetamento da subcultura, sendo colocados no limite entre a pré-criminalidade ou estado delitual. Esse etiquetamento se transforma em estigma no momento em que o titular alça do plano social passando ao estado de delinquente, prostituta, homossexual. A estigmatização é o resultado negativo atribuído pelos grupos representantes do poder, que ao se aperceberem de um perigo, fazem diferenças entre delinquente e não-delinquente.

Em decorrência do desvio de conduta feminino a ideia que se tinha da mulher começa a ser modificada e sua identidade denegrida, fazendo com que ela passe a questionar a si mesma.

Ocorre, portanto, o chamado “abjeto”, que é a ideia de que aquele corpo não se encaixa em nenhum gênero, razão pela qual, não possui humanidade (BUTLER, 2016, p. 193-194).

Assim, ao atingir a mulher, há uma aplicação em potencial do controle penal, pelo fato da sociedade brasileira ainda hoje reproduzir valores extremamente machistas. Os efeitos dessa penalização exacerbada é a marginalização da mulher, uma vez

que, foram socialmente atribuídos a ela os papéis de cuidar dos filhos e da casa e quando frustrada essa expectativa, o resultado é uma dupla punição.

Rosalice Lopes (2004, p. 1) faz uma importante reflexão acerca dessa questão ao dizer que:

As mulheres presas eram apresentadas como verdadeiras bruxas, espectros do feminino destruidor. Mulheres que haviam abandonado a condição passiva e receptiva e tinham literalmente desafiado e se contraposto à lei dos homens. Mães más que abandonando os filhos, à revelia, conseguiam estranhamente sobreviver à culpa. Elas são consideradas por muitos, mulheres abomináveis. Se não bastasse isso, são frequentes as informações de casos de assédio sexual por parte das mulheres homossexuais que, nas prisões, assumem um aspecto masculino estereotipado e agressivo.

Resta evidente, portanto que, as diversas formas de controle social, desde a antiguidade, foram pensadas pelo homem e para o homem, pois as mulheres eram sempre subordinadas e passivas. Assim, no momento em que essa minoria estigmatizada entra no universo prisional, até quando sai e tenta a reintegração, há o tratamento de forma desigual pelo próprio Sistema de Justiça Criminal.

Isto é, a reprodução de padrões comportamentais tradicionais pela comunidade leva à restrição da mulher a vida doméstica, visualizando-a sempre como vítima. Por isso, quando há o rompimento desse estigma a própria sociedade passa a julgá-la negativamente e, conseqüentemente, o sistema penal age com maior intensidade.

Corolário a isso o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário e de medidas socioeducativas do CNJ, Luís Geral Lanfredi, expõe:

Quando abordamos o sistema prisional, é necessário reconhecer que a mulher pertence a um dos grupos mais vulneráveis, em um segmento já vulnerável, que é a população carcerária. Esquecemos, muitas vezes, que sobre a mulher recai uma reprovação moral que vai muito além do crime que ela praticou, tornando a sanção muito mais pesada para ela do que para os homens. (FERNANDES, 2015, p.1)

É nesse mesmo sentido que a Diretora da Penitenciária Feminina de Salvador, Luz Marina, explica que “no cárcere há em primeiro lugar o homem, depois ninguém e por último as mulheres”, reforçando ainda mais a ideia de que no universo prisional, onde os indivíduos já são excluídos e discriminados, quando se trata da mulher isso é ainda mais sério.

O livro *Presos que Menstruam* (2017, p. 89) para demonstrar isso traz a história de Socorro a qual relata que “os amigos somem rápido quando você vem parar num lugar desses” e conclui afirmando que sempre acolheu amigas íntimas da filha e nunca viu nenhuma delas ir visita-la. Na história de Gardênia, revela-se que:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo (2017, p. 77).

O abandono da família e dos amigos é muito comum quando se trata de mulher encarcerada, tornando-se, portanto, um dos fatores que mais contribui para o sofrimento delas na prisão. Diferentemente dos homens, os quais recebem visitas constantes, principalmente de mulheres (PONTE, 2016, p. 1).

Isto é, verifica-se que nas unidades masculinas há uma média de 7,8 visitas por preso durante seis meses, porém nos estabelecimentos mistos ou exclusivamente femininos, essa média cai para 5,9 (INFOPEN, 2018, p. 27).

Alguns estabelecimentos, em desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não permitem o direito de visita ao preso por seu filho, sem ordem judicial. Pode-se dizer então que há uma impossibilidade de cumprimento do direito de visita e, em relação à mulher, isso pode gerar maiores consequências, pois garantir a convivência da criança com a mãe, principalmente durante os primeiros 6 meses de vida, é fundamental haja vista que, nesse período, o aleitamento materno é a única fonte adequada de alimentação do bebê. Além disso, a manutenção dos laços afetivos entre eles é essencial para o desenvolvimento psicológico e a constituição da personalidade da criança (ALENCASTRO, 2015, p. 18).

Esse direito deve, portanto, ser privilegiado principalmente pelo fato de não violar somente o direito da interna que não tem o contato adequado com a criança, mas porque também diz respeito ao próprio ECA e à Constituição Federal que, ao tratar dos direitos da criança e do adolescente, expõe dois princípios: a assistência integral, que diz respeito ao implemento de verbas públicas e a absoluta prioridade que revela as questões de maior importância.

Ou seja, ao proibir a visita do filho menor por não haver autorização judicial, além de violar diretamente o ECA (art. 19), está sendo negada a convivência familiar que, de

acordo com o art. 227 da Constituição Federal é de absoluta prioridade. E, nos casos em que é permitida a visita do menor, mas não se tem as condições ideais/adequadas para isso, por não terem sido destinados recursos para a construção do local devido, se está diante da falta de assistência integral.

Outro grave problema do cárcere refere-se à infraestrutura, pois no contexto feminino, o fato da maioria dos estabelecimentos prisionais ter sido construído e pensado para custódia do homem, só posteriormente passado a abrigar mulheres, contribui ainda mais para a ausência de locais adequados para atender às necessidades femininas.

Para confirmar isso, Rosangela Peixoto Santa Rita (2006, p.50) destaca que pode-se observar questões semelhantes nas prisões femininas e masculinas, como situações precárias de habitação, pouca assistência jurídica e material, ausência de reparos na estrutura física e insuficiência de trabalho, cursos profissionalizantes e educacionais. Porém, nos locais de aprisionamento feminino há fatores agravantes em decorrência da discriminação de gênero, são eles: construções improvisadas para a custódia de mulheres, uma vez que originariamente abrigava homens, em alguns Estados não há nenhum estabelecimento próprio para a mulher, somente uma ala no estabelecimento masculino, sendo assim, é mínima a quantidade de espaços específicos para a condição genética da mulher.

Desde o banheiro, que em alguns estabelecimentos trata-se apenas de um buraco no chão e não condiz com a fisiologia feminina, uma vez que requer maiores cuidados, principalmente para não adquirir doenças, até a ausência de locais destinados à amamentação, ao cuidado do bebê, muitas vezes até a falta de berço, levando as mães a dormirem no chão com o recém-nascido, contrariando os dispositivos da Lei de Execução Penal bem como o princípio basilar do ordenamento: a dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal.

Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária (...) Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que

provavelmente não acreditou – ou não se importou – que ela estava com dores de parto (QUEIROZ, 2017, p. 74).

Sendo assim, a situação da reclusa grávida é ainda mais séria, pois em que pese haja previsão na LEP de benefícios como assistência e seção exclusiva para a gestante e parturiente, assim como berçário e creche dentro dos estabelecimentos, eles são tratados de forma muito genérica e rasa pela lei, contribuindo ainda mais para que a realidade dos presídios brasileiros esteja tão distante da ideal.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas criou regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecido como Regras de Bangkok, inserindo, dentre outras coisas, o parágrafo único do art. 292 do Código de Processo Penal vedando o uso de algemas nas presas grávidas desde os atos preparatórios do médico para o parto, até o “período de puerpério imediato”, a fim de garantir-lhes o mínimo de dignidade durante esse momento.

Isto é, a situação das mulheres encarceradas no Brasil é tão séria que chamou a atenção também internacionalmente, principalmente por representar um verdadeiro desrespeito a direitos humanos, por parte das autoridades do país.

Corolário a isso, a ministra Cármen Lúcia designou equipe para visitar estabelecimentos penais por todo o país e, do dia 18 de Janeiro de 2018 a 22 de Fevereiro, passou por 22 deles, averiguando a situação das mulheres grávidas, lactantes e dos bebês. Assim, verificou que a realidade é de acomodações precárias, falta de ginecologistas, obstetras e pediatras, e constatou também que a comida é de baixa qualidade, muitas vezes não está cozida adequadamente, outras até estragada (BANDEIRA, 2018, p. 1). Além disso, no momento em que se inicia a criação do filho intramuros, a consequência é a imposição da pena também aos familiares, ultrapassando assim sua aplicação individual à mulher condenada.

Em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana também abranger o direito de todos terem acesso a uma alimentação digna, a qual de acordo com o art. 41, I da LEP, em relação aos presos deve ser suficiente para sua subsistência, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema carcerário brasileiro (2017, p. 64), constatou que este é outro grave problema do sistema prisional.

Isto é, no universo prisional como um todo, masculino e feminino, não se tem acesso a uma alimentação adequada, principalmente para as gestantes que muitas vezes não possuem refeição com as condições nutricionais necessárias.

Em alguns estabelecimentos a comida é fornecida por empresas terceirizadas, em outros a produção é de responsabilidade dos próprios internos. Ocorre que, em decorrência da precariedade que se encontra as instalações, muitas vezes até com a presença de roedores e/ou baratas, não há o cuidado e a higiene necessária para que o fornecimento, bem como a manutenção do alimento esteja adequado. Razão pela qual, ocorrem situações como a relatada a seguir:

Sabe o que eu achei ontem na comida? Bosta de rato. (...) O máximo que você pode achar numa comida é um cabelinho, né? Mas lá não, lá tem bigato na salada, sabe, aqueles negócio de goiaba, aquele bichinho, lesminha. (...) Vidro na comida! A menina que encontrou, eu não encontrei não, encontrei só bicho só. Bicho de feijão. (...) Outro detalhe: sabe luva? Elas põem luva e cata a comida com a mão e põe no seu prato. O certo é ter uma concha, né? Mais higiênico (QUEIROZ, 2017, p. 177).

Quanto ao trabalho, o qual, de acordo com a LEP, tem como objetivo educar e produzir, não estará sujeito à CLT, mas será remunerado por, no mínimo, 3/4 do salário mínimo visando indenizar os danos causados pelo crime, dar assistência à família do recluso, custear suas pequenas despesas pessoais ou ressarcir o Estado das despesas realizadas com a manutenção do mesmo. A lei ainda prevê que quando sentenciado à pena privativa de liberdade, o trabalho interno será obrigatório.

Em 2016 verificou-se que somente 15% dos presos brasileiros, dentre eles, homens e mulheres, estava exercendo atividades laborais, sendo 87% de trabalho interno (DEPEN, 2016, p.56).

Ocorre que, no que concerne a população feminina o trabalho ofertado se refere às atividades internas como cozinha e limpeza, trazendo à tona novamente as questões de gênero, uma vez que tais atividades estão relacionadas ao serviço doméstico e representavam, em 2014, um percentual de 75% (INFOPEN, 2014, p. 36). Sendo assim, é importante levar em consideração que a falta de oportunidade de trabalho nos presídios femininos é recorrente, principalmente daqueles que possibilitem à mulher auferir renda após o cumprimento da pena, revelando-se assim mais um fator de desigualdade de gênero intramuros, uma vez que, quando se refere aos

estabelecimentos penais masculinos há esforços dos próprios gestores para fazer parcerias com empresas públicas ou privadas, ofertando-lhes diversas opções em ambientes externos. Essa discriminação no âmbito laboral é evidente no Complexo da Mata Escura, o qual vai ser tratado especificamente no próximo capítulo.

Pode-se perceber então que a forma como as mulheres eram educadas foi passando de geração em geração, de modo que, em que pese a superação de diversas barreiras ao longo do tempo, ainda hoje é possível verificar a disseminação de ideologias e comportamentos misóginos. E, no momento em que elas são inseridas no cárcere, as agruras tornam-se ainda maiores, pois passam a ser alvo de um sistema falido, que sobre elas é aplicado potencialmente, pois além da sentença pelo juiz, são punidas também pelo resto da sociedade, que as estigmatizam de forma ainda mais grave.

Tudo isso dentro de um contexto onde os estabelecimentos prisionais não são construídos observando as necessidades de cada gênero, razão pela qual a precariedade das instalações e a falta de atenção com as necessidades básicas femininas levam a constantes violações de direitos, deixando de afetar apenas a liberdade, o direito de ir e vir das mulheres para atingir também sua autonomia, assim como seu direito de ter o mínimo de dignidade para viver.

A omissão do Estado tem contribuído bastante para o agravamento dessas situações, principalmente quando se trata do universo feminino e dos direitos que vêm sendo violados.

E, em 2015 foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucionais nos presídios brasileiros através da ADPF nº 347, o que significa dizer que diante da apresentação detalhada dos problemas encontrados nas prisões que estão em desacordo com o quanto previsto pelas leis do país, essa declaração permite impor ao poder público a prática de ações urgentes e necessárias para afastar a intensa violação dos direitos fundamentais, além de fiscalizar essa efetiva realização.

Nesse documento foram constatadas as agruras da mulher encarcerada por diversos pontos que tratamos nesse capítulo como a questão das gestantes, da falta de estrutura para ela e seus filhos, e inclui, entretanto, a ausência de cuidado com a saúde das grávidas, diante da escassez de acompanhamento médico e da

insuficiência de ginecologista, assim como de materiais de higiene, inclusive absorventes.

Assim, relata que violam-se direitos humanos e fundamentais, como a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante e das sanções cruéis (art. 5, III, XLVII alínea “e”), a existência de estabelecimentos distintos para que seja cumprida a pena, de acordo com o sexo do preso (art. 5, XLVIII), a superlotação dos presídios, a falta de condições mínimas de sobrevivência, assim como de acesso à saúde, educação, alimentação, acesso à justiça. Além da ausência de trabalho ou outros tipos de ocupação.

Sendo assim, apesar de já terem sido comprovados esses aspectos e da função da declaração do Estado de Coisas Inconstitucionais, ainda não se vê a prática de medidas que visem modificar a situação, demonstrando portanto, que, apesar de reconhecido pelos ministros da suprema corte do país, o governo federal e/ou estadual não se predispõe a resolver e os referidos ministros a cobrar que sejam cessadas essas constantes violações de direitos.

Resta evidente que, normas tradicionalmente criadas para os homens são aplicadas às mulheres sem nenhuma modificação ou adaptação necessária ao gênero, gerando como consequência uma massiva violação de direitos das presas. E nas penitenciárias que custodiam mulheres da Bahia, isso não é diferente.

4.1. A MULHER NO CÁRCERE BAIANO

Se a mulher presa, em toda a sociedade, já é discriminada, a nordestina é mais ainda. E, nesse contexto, incluem-se as baianas.

Quando inaugurada a Casa de Prisão com Trabalho, na Bahia, as mulheres ficavam alojadas na quinta galeria, o que teve fim em 1865 quando foi dada continuidade às obras sendo necessária, portanto, a transferência delas para a Cadeia de Correção, a qual não possuía estrutura para abrigá-las (TRINDADE, 2012, p. 45).

Vê-se, portanto, que durante muitos anos todas as prisões deste Estado eram mistas, isto é, abrigavam homens e mulheres, não havia até então nenhum

estabelecimento prisional específico para o público feminino. Sobre este aspecto, Marília Trindade (2012, p. 67), sustenta que:

As autoridades alegavam dificuldades na separação de homens e mulheres por conta de obras não finalizadas. Se de fato a penitenciária baiana proporcionou melhores condições prisionais, além de oportunidade de futura ressocialização, as sentenciadas foram privadas desse benefício no século XIX. Nos debates sobre a implantação da CPCT não localizei referência sobre qualquer tratamento diferenciado para mulheres.

Comprova-se assim que, desde a criação das prisões na Bahia, mais precisamente do século XIX, as mulheres tiveram seus direitos violados. Nessa época, elas representavam uma média de 9,45% dos presos (TRINDADE, 2011, p.175).

Entre os 22 estabelecimentos penitenciários da Bahia, o único exclusivo para as mulheres em todo o Estado, é a Penitenciária Feminina do Complexo da Mata Escura, em Salvador, a qual só foi construída em 1989, momento em que iniciou-se no Estado a separação de gêneros, como determinado pela Lei de Execução Penal. Em contrapartida, há 7 estabelecimentos mistos.

A tabela a seguir expõe os dados estatísticos de 2007 a 2014 da população existente no sistema penitenciário dos Estados e regiões separados por gênero, demonstrando assim o aumento da quantidade de mulheres custodiadas na Bahia.

UF	Mulheres								Homens								Variação entre 2007-2014	
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Mulheres	Homens
AC	124	140	171	245	249	210	181	172	2.279	2.896	3.250	3.520	3.570	3.335	3.636	3.316	39%	46%
AP	70	94	137	142	130	111	113	112	1.800	2.010	1.675	1.680	1.698	1.934	2.119	2.542	60%	41%
AM	279	344	337	405	519	623	566	528	2.837	3.281	3.538	4.046	4.881	6.191	6.597	6.850	89%	141%
PA	284	332	523	574	673	747	683	695	6.690	7.169	8.213	7.831	9.129	10.242	11.098	11.909	45%	78%
RO	331	553	579	527	599	631	538	398	4.797	5.425	6.407	6.899	5.740	6.817	6.963	7.233	20%	51%
RR	116	129	146	159	165	184	143	141	1.185	1.364	1.505	1.536	1.545	1.585	1.385	1.464	22%	24%
TO	65	72	78	102	98	91	92	149	1.504	1.591	1.570	1.784	1.864	2.009	2.344	3.084	29%	105%
Total Norte	1.269	1.664	1.971	2.154	2.433	2.597	2.316	2.195	21.092	23.736	26.158	27.296	28.427	32.113	34.142	36.398	73%	73%
AL	62	111	120	135	164	225	271	337	1.455	1.564	1.858	2.959	3.190	3.928	4.684	5.086	444%	250%
BA	302	294	392	493	484	581	597	587	7.958	8.111	7.828	8.394	8.971	9.670	10.863	11.249	94%	41%
CE	408	487	498	720	782	760	438	866	11.778	12.279	12.374	14.481	15.382	16.862	17.645	19.550	112%	66%
MA	98	98	114	204	167	207	197	229	2.826	3.175	3.311	3.604	3.705	4.034	4.213	4.301	134%	52%
PB	271	321	394	459	587	574	717	520	7.833	8.596	8.130	7.593	7.623	8.149	8.516	9.076	92%	16%
PE	909	977	1.161	1.590	1.788	1.909	2.326	1.825	17.927	18.831	19.880	22.335	24.062	26.860	29.857	29.685	101%	66%
PI	110	100	118	99	121	116	217	199	2.524	2.157	2.473	2.615	2.724	2.811	3.004	3.025	81%	20%
RN	204	218	237	314	304	393	314	438	2.772	2.682	3.538	3.991	4.068	5.452	4.529	6.609	115%	138%
SE	89	113	129	136	183	200	275	253	2.130	2.149	2.613	3.301	3.375	3.930	4.330	3.804	184%	79%
Total Nordeste	2.453	2.719	3.163	4.150	4.580	4.965	5.352	5.254	57.203	59.544	62.005	69.273	73.100	81.696	87.641	92.385	114%	62%
ES	649	833	1.046	854	854	1.343	1.071	1.180	5.345	6.124	6.990	8.900	11.181	13.390	14.033	15.054	82%	182%
MG	1.124	1.827	2.250	2.442	2.542	2.638	2.971	3.070	20.429	29.269	32.871	34.873	39.027	42.902	49.183	53.166	173%	160%
RJ	1.116	1.117	1.077	1.578	1.786	1.685	1.618	4.139	21.735	20.823	22.081	23.936	25.996	29.221	32.128	35.182	271%	62%
SP	6.531	6.820	7.605	8.491	9.762	11.276	11.896	14.810	135.078	137.702	146.910	155.185	164.298	179.552	194.113	200.033	127%	48%
Total Sudeste	9.420	10.597	11.978	13.365	14.944	16.942	17.556	23.199	182.587	193.918	208.852	222.894	240.502	265.065	289.457	303.435	146%	66%
PR	1.563	1.518	1.367	988	1.114	1.259	984	898	19.154	21.677	20.799	18.772	19.350	20.763	20.486	18.613	-43%	-3%
RS	1.146	1.295	1.738	2.085	2.011	1.902	1.771	1.614	24.456	26.341	27.012	29.298	27.102	27.341	26.427	26.445	41%	8%
SC	685	892	1.010	1.170	1.183	1.154	1.225	1.129	10.230	11.265	12.330	13.371	13.423	15.157	16.393	16.785	65%	64%
Total Sul	3.394	3.705	4.115	4.243	4.308	4.315	3.980	3.641	53.840	59.283	60.141	61.441	59.875	63.261	63.306	61.843	7%	15%
DF	377	374	435	1.443	583	641	657	669	7.371	7.333	7.722	7.481	9.643	10.758	11.691	12.600	77%	71%
GO	440	496	485	669	671	599	585	684	8.367	9.219	9.385	10.327	10.492	10.619	11.703	12.560	55%	50%
MT	696	1.038	1.169	1.255	767	683	669	496	8.546	9.691	9.892	10.190	10.418	9.930	9.963	9.861	-29%	15%
MS	985	1.011	976	909	1.061	1.082	1.178	1.242	8.319	9.160	8.665	8.615	9.450	10.216	11.139	12.961	26%	56%
Total Centro-Oeste	2.498	2.919	3.065	4.276	3.082	3.005	3.089	3.091	32.603	35.403	35.664	36.613	40.003	41.523	44.496	47.982	24%	47%
Total Brasil	19.034	21.604	24.292	28.188	29.347	31.824	32.293	37.380	347.325	371.884	392.820	417.517	441.907	483.658	519.042	542.043	96%	56%

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Vê-se, portanto, que em 2007, a população carcerária feminina baiana era composta por 302 presas, número que aumentou 94% até 2014, quando passou a custodiar 587 delas.

Ocorre que, o crescimento não parou por aí, pois em 2016 o total de mulheres encarceradas na Bahia passou para 604, dentre elas 492 efetivamente no sistema prisional e 112 privadas de liberdade dentro das delegacias (INFOPEN, 2018, p. 12).

De acordo com os dados da segunda edição do INFOPEN Mulheres, o perfil dessas presas não é diferente do quanto apresentado no Brasil, pois em geral, são jovens entre 18 e 29 anos (57%), negras (86%), solteiras (60%), com o ensino fundamental incompleto (34%).

Em relação às presas sem condenação, esse Estado possui a terceira maior taxa do país com 71%, o que significa dizer que “pelo menos 6 em cada 10 presas não foi julgada”. E, quando sentenciadas, elas estão cumprindo penas maiores que 4 anos por crimes, na maioria das vezes, sem violência (INFOPEN, 2018, p. 21).

Isto é, 55% delas estão envolvidas com o tráfico de entorpecentes, e é perceptível o aumento no número de internas desde a nova Lei de Drogas, em 2006 que, em seu art. 33 tipificou o tráfico de drogas com o uso de 18 tipos de condutas, generalizando ainda mais a aplicação desse tipo penal, pois apesar das diferentes condutas lesionarem o bem jurídico de diferentes formas, aplica-se a mesma pena, razão pela qual a mulher, que raramente ocupa um cargo alto na estrutura do tráfico acaba cumprindo a mesma pena e, conseqüentemente, sendo punida de maneira ainda mais grave do que o “dono” da boca de fumo (INFOPEN, 2018, p. 54).

Em 2014 a taxa desse Estado referente às mulheres presas que frequentavam o ensino fundamental estava entre as mais altas do país, com 76%, demonstrando, portanto, que as presas na Bahia possuem mais interesse na educação do que os homens. Isso pode decorrer, principalmente, do fato de não ser oportunizado a elas diferentes oportunidades de atividades laborais, impedindo que as mesmas consigam a remissão da pena, uma vez que havia apenas 104 mulheres trabalhando, o que representa um percentual de 18%, sendo a maioria das atividades de apoio ao próprio estabelecimento, como alimentação e limpeza (INFOPEN, 2014, p. 34).

Em Abril de 2018 a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – Seap da Bahia divulgou um Mapa da População Carcerária que contabiliza 502 mulheres custodiadas, dentre elas 274 provisórias, 145 em regime fechado, 79 em regime semi-aberto e 4 com medida de segurança. Ocorre que, mais de 80% delas se encontram em estabelecimentos mistos, o que traz à tona mais uma vez que, na Bahia, também há um enorme descaso dos governantes para com essas mulheres, uma vez que não realizam políticas públicas para resolução dessa questão.

Outro ponto fundamental e de grande sofrimento das mulheres baianas é que, pelo fato de só existir uma penitenciária exclusivamente feminina no Estado, quando sentenciadas no interior, as presas são, muitas vezes, transferidas para a capital, havendo, portanto, uma colisão entre dois artigos da Lei de Execução Penal, o art. 103 que prevê expressamente, no capítulo referente à Cadeia Pública, a “permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”, e o art. 82, §1º que determina o recolhimento da mulher em “estabelecimento próprio e adequado à sua condição”.

O que significa dizer que, apesar de ambos garantirem direitos básicos e muito importantes do preso, aqui no Estado na maioria das vezes um desses direitos precisa ser abdicado em razão do outro. Assim, nos casos em que prevalece a custódia feminina em local exclusivo ao gênero, por outro lado, reforça-se mais ainda o abandono, uma vez que, em geral as famílias não possuem condição financeira para custear a viagem e realizar a visita, razão pela qual na Bahia a média de visitas por preso nos estabelecimentos mistos é maior do que aquela apresentada na unidade feminina. Isto é, enquanto em média 18,1 pessoas realizam a visitação nas instalações mistas, na feminina esse número reduz para 13,8 (INFOPEN, 2018, p. 28).

Além do fato de que a visita de familiares não contribui apenas com o lado emocional, mas também dando acesso a produtos de higiene, uma vez que, a quantidade ofertada pelo estabelecimento não é suficiente.

Em contrapartida, no momento em que se dá preferência ao recolhimento mais próximo à família, deixam-se de lado diversos outros direitos como a existência de seção para gestante, de local para creche, além de abrir a possibilidade de a mulher sofrer abuso sexual, haja vista que as estruturas dos estabelecimentos prisionais mistos são ainda mais precárias quando se trata da mulher.

Para que ocorra a visita, garantindo o direito da presa, é necessário que o estabelecimento possua local destinado a isso, uma vez que não poderá ser realizado no pátio onde ocorre o banho de sol, nem no interior das celas. Na Bahia, a unidade feminina conta com a infraestrutura adequada, porém quando se trata das unidades mistas do Estado, apenas 17% delas possuem esse espaço. No que tange a visita íntima, esse número fica ainda pior, uma vez que nenhum dos estabelecimentos mistos baianos conta com local específico para esse tipo de visitação (INFOPEN, 2018, p. 24).

Em relação à existência de cela adequada para as presas grávidas, em 2016 apenas 14% das unidades desse Estado possuíam. Nessa mesma época, havia 5 gestantes e 2 lactantes, porém apenas 2 delas estavam custodiadas em estabelecimentos com cela apropriada. Corolário a isso, apenas 29% das instalações da Bahia possuem lugar para permanecer com o filho durante o período de amamentação, o que significa dizer que todo o Estado só possui capacidade para

abrigar 4 bebês em local apropriado, em contrapartida, nenhum deles conta com espaço para creche (INFOOPEN, 2018, p. 30).

Assim, resta evidente que no universo feminino intramuros há violação de direitos por todos os lados e na Bahia isso não é diferente, pois desde o início do sistema penitenciário baiano, é reforçada a estigmatização da mulher presa. E, como o único estabelecimento do Estado exclusivamente feminino está localizado em Salvador, este será amplamente analisado no próximo capítulo.

3.2. O REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA AS MULHERES

O Código Penal, dentro do capítulo das penas privativas de liberdade, traz dispositivo denominado de regime especial, estabelecendo que “art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”.

Rogério Greco (2013, p. 132) ao comentar o artigo diz que “procurando evitar a promiscuidade e a prostituição no sistema carcerário, a lei determina que as mulheres cumpram pena em estabelecimento próprio”. Diante disso, pode-se extrair, portanto, que o legislador não buscou garantir de fato os direitos da mulher com a criação desse regime, mas sim, evitar problemas para o próprio Estado, presumindo um comportamento transgressor, baseado em valores extremamente discriminatórios.

Vê-se então que, apesar de ser dever do Estado, de representar uma questão fundamental para implementar políticas públicas, não há privilégio nenhum para as mulheres dentro do cárcere, uma vez que esse regime nem sequer foi criado para garantir isso.

No que tange esse regime, José da Costa Junior (2005, p. 159) explica que:

Tudo que não for peculiar à condição personalíssima da presidiária, enquanto mulher, a ela se aplica. Impõem-se os mesmos direitos e deveres: o trabalho durante o dia e o isolamento noturno, no regime fechado; ou ainda o trabalho externo em obras públicas, nesse mesmo regime; o direito à frequência a cursos profissionalizantes ou de instrução de segundo grau, no regime semi-aberto; o trabalho externo, desprovido de qualquer

vigilância, no regime aberto; a progressão ou regressão no cumprimento da pena.

Diante disso, o art. 82, §1º da Lei de Execução Penal, assim como a Constituição Federal em seu art. 5, XLVIII, prevê a separação, por gênero, dos estabelecimentos prisionais, entretanto, há somente 7% das prisões brasileiras destinadas apenas para mulheres. Isto é, foram criados locais (alas ou celas) para o aprisionamento da mulher, dentro dos estabelecimentos masculinos, contrariando o ordenamento jurídico, e isso representa um percentual de 17% que, se comparado aos exclusivamente femininos, torna-se bastante expressivo (INFOPEN, 2014).

Pode-se perceber então que a existência de estabelecimentos mistos já representa, por si só, uma forma discriminatória da mulher dentro do cárcere, uma vez que, a inércia, assim como o desinteresse do poder público na construção de estruturas prisionais tipicamente femininas, demonstra a falta de preocupação com as diferentes necessidades de cada gênero.

Assim, diante de diversos locais de aprisionamento mistos, são comuns relatos de violência sexual entre os presos, bem como de prostituição dentro desses ambientes, pois além de abrigar o homem e a mulher no mesmo estabelecimento, ainda deixa de cumprir com seu papel, se abstendo, portanto, de supervisionar e impedir o contato direto entre eles.

Corolário a isso, a Cartilha da Mulher Presa (2016, p.12), assim como o art. 83, §3º da LEP elencam como direito das internas que a segurança dentro das instalações prisionais femininas seja realizada apenas por agentes deste gênero, ocorre que, como se sabe, o número de agentes penitenciários já não é suficiente e, quando se trata de agente do sexo feminino, é ainda menor, levando o Estado a não cumprir com o quanto determinado legalmente e, tendo como consequência também abusos sexuais, só que neste caso, do carcereiro para com as presas, como se vê:

A cadeia pública de Amambaí, no estado do Mato Grosso, é mista e as mulheres ocupam uma das celas. Há notícia de que um dos funcionários entrou na cela para ter relações sexuais com uma das detentas, na presença das outras dez companheiras de cela. (...)

Verifica-se, neste universo, além da absoluta falta de privacidade impelida a essas mulheres, que elas sofrem constante violência sexual e engravidam enquanto encontram-se privadas de liberdade nesse tipo misto de instituição fechada e sob a tutela de funcionários homens. Os funcionários, quando não são os responsáveis diretos e exclusivos dos abusos sexuais, compactuam com eles, possibilitando que aconteçam por meio da

delegação de privilégios como a posse das chaves que abrem pátios e celas femininas (NASCIMENTO, 2014, p. 25).

As presas que sofrem esse tipo de violência não realizam denúncia, pois quando praticados por outro preso, sabem que irão continuar tendo contato com ele no estabelecimento prisional e, quando cometidos pelo agente, levam em consideração o fato de estarem sob os “cuidados” deles e, diante disso, se sentem inferiores (NASCIMENTO, 2014, p. 11).

Sendo assim, o Estado, ao se omitir diante dessas ilegalidades, acaba legitimando a ocorrência de situações como as relatadas acima. E, apesar de estar previsto no ordenamento, um “regime especial” de cumprimento de pena para as mulheres, uma vez que o encarceramento feminino possui aspectos que carecem de uma maior atenção, isso não é efetivado, ao revés, as mulheres encarceradas são, cada vez mais, submetidas a condições degradantes e a constantes violações de seus direitos, mesmo diante de uma perspectiva nacional e internacional de proteção aos direitos humanos e sociais das internas.

Deve-se, portanto, nortear a execução penal feminina na aplicação de um regime efetivamente especial, com o intuito de garantir seus direitos e impedir ou, pelo menos, reduzir as violações e estimular a manutenção dos vínculos com a família, principalmente com os filhos, para que ao saírem sejam reinseridas na sociedade.

5. O IMPÉRIO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO COMPLEXO DA MATA ESCURA

No Brasil, desde as ordenações filipinas, os tipos penais eram genéricos, ou seja, não se restringiam apenas a um gênero, razão pela qual atingiam homens e mulheres. Entretanto, desde a criação do sistema penal brasileiro, na época do colonialismo, ele já era voltado para atender o público masculino. E, no momento em que a mulher adentrou neste mesmo universo, exigiu-se a sua adequação às condições masculinas.

Percebe-se, portanto, que este não é um problema atual, uma vez que perdurou e influenciou o sistema penal baiano, o qual, como dito anteriormente, surgiu em 1641 a partir de uma unidade prisional masculina, pois nesse momento não se preocupava com o encarceramento feminino.

Ocorre que, não é de hoje que são praticadas condutas típicas por mulheres. E, na ocasião em que elas se tornaram alvo de preocupação do poder público, o Conjunto Penal Feminino foi construído, como será demonstrado ao decorrer do capítulo, no mesmo modelo que o dos homens, razão pela qual ficará evidente que as estruturas físicas são idênticas, desrespeitando, portanto, as condições femininas, assim como a vestimenta e a alimentação. Por outro lado, os homens são privilegiados diante das diferentes opções de trabalho que lhes são ofertadas, assim como do recebimento de remuneração pela prática dessas atividades. Questões como essas tornam uma pena que já é cruel, em decorrência da atual situação carcerária, ainda mais cruel, por se tratar da mulher.

Assim, diante de um sistema penal historicamente baseado no patriarcado, até hoje não se tem em destaque o encarceramento feminino. Isto é, quando se insere a mulher num ambiente tradicionalmente masculino, ela adquire posição de invisibilidade e suas necessidades são comumente desconsideradas, razão pela qual pretende-se através do presente estudo conferir à mulher a sua devida importância e demonstrar essa hierarquização de gênero dentro do universo prisional, analisando para isso alguns dos principais aspectos em que essa desigualdade chama atenção em Salvador.

Para comprovar isso, foi realizada uma pesquisa no período de 14 a 16 de maio de 2018 na referida unidade, a qual contava com uma população carcerária de 92 mulheres, sendo 40 condenadas e 52 provisórias, de acordo com os dados fornecidos pela diretora, Luz Marina. Para a execução da coleta de dados foi aplicado um questionário a 20 internas que aceitaram respondê-lo, assim como com a citada diretora, com perguntas objetivas e subjetivas.

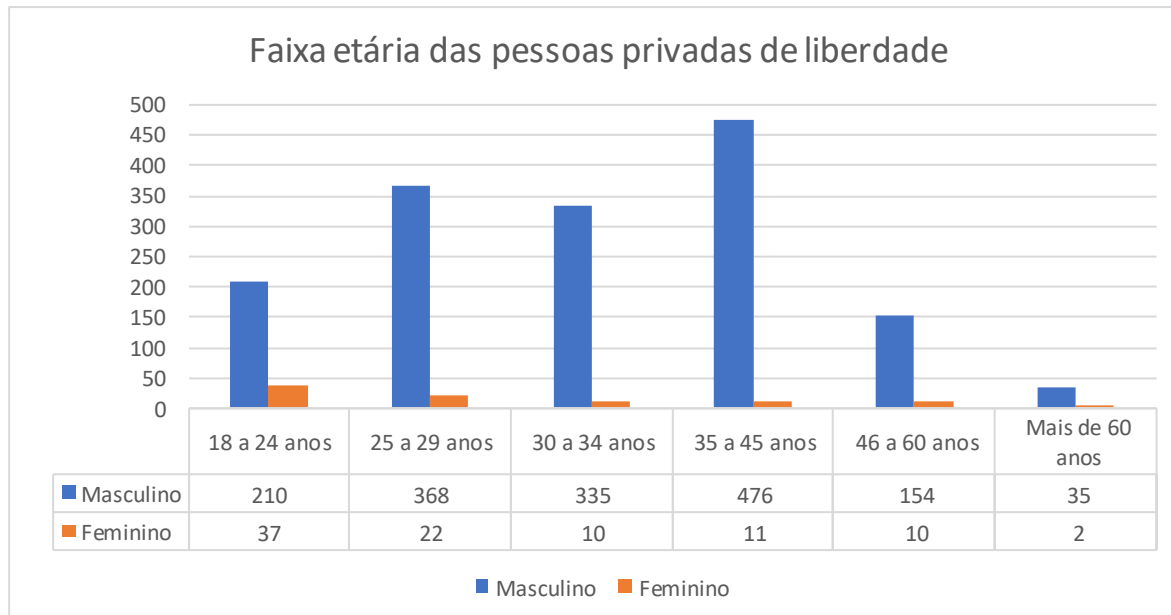
Diante disso, pode-se verificar que não há superlotação nesse estabelecimento e, uma das maiores razões para isso está justamente na sua carência. Isto é, apesar de ser denominada de penitenciária, ela abriga presas provisórias e condenadas, mas em decorrência da falta de estrutura adequada para abrigar os regimes semi-aberto e o aberto, eles não são cumpridos lá.

Logo, se as mulheres que cumprem pena nesses dois regimes, assim como aquelas que estão cumprindo em regime domiciliar, de acordo com a Lei nº 13.257/2016, fossem incluídas na população carcerária da unidade, a realidade seria totalmente diferente.

Diante disso, pode-se dizer, portanto, que o sistema talvez não retrate a realidade dele por uma situação meramente ocasional, haja vista que, um problema que seria da administração pública acabou sendo solucionado pelo Poder Judiciário.

A partir daí, faz-se necessário comparar o perfil das mulheres e dos homens privados de liberdade no Complexo da Mata Escura, mais precisamente entre aqueles que compõem a Penitenciária Feminina e a PLB, pelo simples fato de serem penitenciárias, razão pela qual o contexto prisional se aproxima mais do que os outros.

Em relação à faixa etária, pode-se afirmar que 65% das mulheres são jovens, considerando de 18 até 29 anos, enquanto os homens até essa idade são em média 37%. O gráfico abaixo demonstra em números essa distinção.



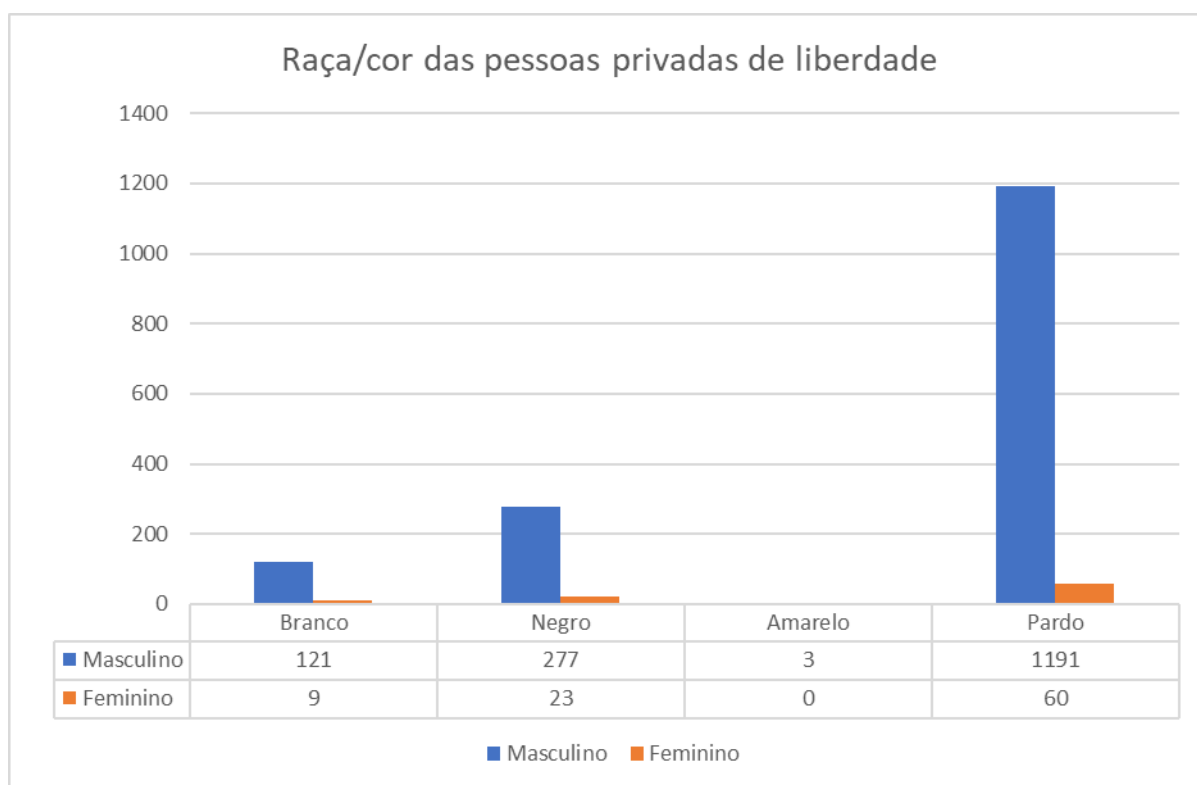
Fonte: Informações dos diretores – maio de 2018.

De acordo com o gráfico, portanto, é possível verificar que o perfil das pessoas privadas de liberdade nas unidades não é tão semelhante, haja vista que no masculino há 476 presos entre 35 e 45 anos, representando, portanto, um percentual de 30%, enquanto no feminino há 11 internas nessa faixa etária, o que

equivale a 11%. Assim, ainda que a população de jovens na PLB seja grande, a diferença para as demais faixas etárias não é tão significativa quanto no Conjunto Penal feminino.

Quanto a educação, observa-se um baixo grau de escolaridade nos estabelecimentos, uma vez que no feminino 58% das mulheres possuem o ensino fundamental incompleto, 21% o ensino médio incompleto e 17% o ensino médio completo. E, em relação ao masculino isso não é muito diferente, haja vista que 54% não concluíram o ensino fundamental e 12% não concluíram o ensino médio, isto é, apenas 8% obtiveram êxito na conclusão do ensino médio.

No que tange a raça/cor, as informações estão de acordo com o que é declarado pelos internos, assim, prevalece em ambas unidades a parcela de pardos, como pode ser verificado a seguir.



Fonte: Informações dos diretores – maio de 2018.

Em relação ao estado civil dos presos, os números até coincidem, uma vez que 72% da população feminina, assim como da masculina é solteira, enquanto em união estável há 25% das mulheres e 14% de homens.

Por fim, faz-se necessário revelar que no Conjunto Penal feminino o crime mais cometido foi tráfico de entorpecentes, seguido da tentativa de roubo e do homicídio.

No que tange a PLB, o tráfico também ocupou o primeiro lugar dos tipos de crimes praticados, em seguida o furto e o homicídio.

Diante disso, torna-se perceptível que a prevalência dos solteiros nessas unidades, assim como o crime mais cometido seguem a tendência do país.

5.1. A INADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA

De acordo com a Lei de Execução Penal em seu artigo 1 deve ser fornecida pela execução penal uma “harmônica integração social do condenado e do internado”, o que significa dizer que cabe ao Estado dar a devida assistência ao preso de forma a garantir seus direitos humanos e fundamentais.

Nesse sentido, a mesma lei estabelece nos artigos 83, §2º e 89 que a penitenciária deverá ter uma seção específica para gestante e parturiente, assim como creche e berçário, conforme o quanto assegurado pelo art. 5, L da Constituição Federal. Isto é, deve haver na estrutura da penitenciária locais específicos, a fim de ofertar às internas e seus filhos um ambiente de bem-estar e que atenda às necessidades deste gênero.

Corolário a isso, uma das Regras Mínimas Para O Tratamento Dos Presos criadas pela ONU prevê que:

23.1. Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento.

Na pesquisa realizada, foi respondido pela diretora que em maio de 2018 não há grávidas na unidade, porém há uma galeria disponibilizada para abrigar mães reclusas com seus bebês, gestantes e idosas. Assim, as crianças permanecem na unidade por 6 meses, porém, na opinião da Dra. Luz Marina, em relação ao berçário, o espaço precisa ser readaptado de modo a incluir instalações sanitárias e camas, conhecidas intramuros como “comarcas”.

Percebe-se, portanto, que apesar de existir um local específico para os bebês, ele não é adequado, razão pela qual a diretora está tentando elaborar um projeto para a

construção de uma unidade materno infantil, o que pode contribuir para uma humanização da pena e facilitar a ressocialização da mulher.

Além disso, a creche existente se localiza dentro do complexo da Mata Escura, o que significa dizer que apesar de existir, não está de acordo com o quanto estabelecido pela legislação brasileira, uma vez que se encontra fora da unidade feminina, impedindo assim que a mãe reclusa crie o vínculo maternal com seu filho.

Isto é, por estar fora das estruturas da penitenciária feminina não é possível a existência e a manutenção de uma relação adequada com a criança, tendo como consequência a quebra do núcleo familiar e o aumento das agruras da mulher encarcerada.

Diante da Lei nº 13.257/2016, os direitos da mulher (mãe e gestante) foram ampliados, uma vez que criou-se a possibilidade de ser solicitada por ela a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando estiver grávida ou possuir filho com até 12 anos, o que gerou uma significativa redução da população carcerária feminina do Conjunto Penal de Salvador que possui 41 mulheres nessa situação, sendo que 22 delas conseguiram a substituição.

Assim, aquelas que continuam no estabelecimento prisional, de acordo com a Constituição Federal em seu art. 5, L, possuem o direito de permanecer, durante o período de amamentação, com seu filho, além de ter um tratamento digno, de não sofrer violência física e/ou moral, nem se submeter à tortura, tratamento desumano, coação física ou psíquica (CNJ, 2016, p.11).

Por isso, faz-se necessária a realização de uma adequação no berçário da unidade, assim como a construção de creche no interior da unidade.

Superadas uma das principais necessidades específicas do gênero, importante se faz também a ausência de estrutura para a realização de atividades esportivas.

Isto é, enquanto na Penitenciária Lemos de Brito há local para a realização de futebol, tênis de mesa, xadrez, o mesmo não é possível para as mulheres, revelando-se, portanto, mais uma situação desigual entre os gêneros, uma vez que não há na unidade feminina atividades esportivas, em decorrência da falta de local adequado para isso (OAB, 2016, p. 28).

Além disso, de acordo com o Relatório da OAB (2016, p. 29) foi construído novo estabelecimento prisional feminino há alguns anos e não houve a realização de processo licitatório, motivo que prejudicou a concretização da transferência das internas.

Porém, quando questionada sobre isso na visita à unidade, a diretora também informou que, no momento em que o poder público constatou que não havia superlotação na penitenciária feminina, o novo estabelecimento foi destinado aos homens, demonstrando, portanto, que mesmo sem estar em conformidade com a LEP diante das deficiências estruturais da unidade, as condições femininas não foram alvo da preocupação estatal, sendo, mais uma vez, deixadas de lado em prol da população masculina.

Diante das instalações precárias, haja vista que o prédio atual possui 28 anos e passou apenas por uma reforma, assim como a falta de cuidado com as necessidades das detentas, torna-se frequente a violação de direitos, principalmente em relação ao regime especial de cumprimento de pena para as mulheres, como abordado anteriormente.

A diretora da unidade, Luz Marina, ao responder o questionário informou que há “infiltrações, problemas elétricos e hidráulicos”, o que converge com o quanto apresentado pela OAB ao realizar vistoria e relatar que a sala destinada ao atendimento do advogado ao cliente não possui iluminação suficiente, nem ar condicionado e, por ser improvisada, é possível apenas o atendimento de um interno de cada vez. A estrutura contém espaço específico para o funcionamento do consultório médico e da enfermagem, com seus devidos equipamentos. Porém, em relação à assistência odontológica, em 2016 havia apenas uma cadeira para o atendimento do paciente, a qual estava quebrada assim como o sugador (OAB 2016, p. 29). Em que pese ser importante chamar a atenção para estes problemas, eles, entretanto, não são específicos da unidade feminina.

Torna-se perceptível, portanto, a falta de atenção e o descuido do Estado no que tange a garantia dos direitos da mulher no cárcere, principalmente, diante de questões como a estrutura do estabelecimento penal feminino, de modo que além de privar a liberdade das internas, acaba também retirando delas condições essenciais e específicas do gênero.

5.2. A VISITA

A Lei de Execução Penal elenca como um dos direitos do preso a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”, artigo 41, X.

No Conjunto Penal Feminino esse direito é devidamente garantido, uma vez que as visitas íntimas ocorrem em local específico para isso e as sociais (parentes e amigos) são realizadas duas vezes na semana, sempre as quartas e sextas-feiras, das 8h às 15h. De acordo com as informações da diretora há também a possibilidade da segurança agendar visitas para as segundas e quintas-feiras.

De acordo com o Infopen (2018, p. 24), os estabelecimentos devem possuir local para visita social “diverso do ambiente de pátio de sol e celas das pessoas privadas de liberdade” e, na Bahia, 100% das unidades femininas contam com local específico para visitação. O que significa dizer que, em decorrência da unidade de Salvador ser a única específica para mulheres no Estado, ela possui estrutura para a realização da visita, o que restou confirmado com a aplicação dos questionários.

Ocorre que, enquanto nos estabelecimentos masculinos do complexo há fila das visitas, levando algumas até a dormirem perto do complexo para não chegarem atrasadas (COSTA, 2014, p.1), isso não ocorre na penitenciária feminina.

Isto é, durante a realização da pesquisa na unidade, pôde-se perceber que apesar de ser dia de visita, nada estava diferente, não havia fila do lado de fora, nem visitantes do lado de dentro. E quando perguntado às internas 20% delas informaram que não recebem visitas, 10% responderam que a frequência de visitas na unidade é muito baixa e 35% afirmaram que recebe pouco (10%), uma vez na semana (10%), quinzenalmente (10%) ou uma vez no mês (5%), inclusive por serem do interior e o custo da viagem para capital ser muito alto.

Nesse sentido, Emanuela Carvalho, que frequentou o Conjunto Penal Feminino de Salvador para escrever seu livro cujo título reflete uma das falas mais comuns da diretora da unidade “Mulher no cárcere: a terceira pessoa depois de ninguém”, em entrevista revelou que esperava que o dia reservado a visitação fosse agitado e confuso, imaginou, portanto, que:

Eu chegaria e veria, desde a entrada no Complexo penal, aquela fila imensa, com pessoas ansiosas e ao mesmo tempo cansadas da espera, algumas reclamando do calor e da demora de entrar, depois pessoas e alimentos sendo revistados, objetos sendo deixados por precaução, na recepção, e eu sendo observadora, mas impossibilitada de fazer qualquer escuta, já que nenhuma das detentas deixaria de ficar com a suas visitas para conversar comigo. (...)

Ceguei. À porta do conjunto penal feminino havia, aproximadamente, seis pessoas. Até hoje não sei se eram familiares ou funcionários aguardando – ‘à paisana’ – o momento de iniciar as atividades. (...)

Não havia outra opção para o meu espanto e curiosidade, a não ser perguntar onde estavam as famílias, as pessoas que deveriam lotar aquele lugar. A resposta? “Ah! As mulheres não recebem visitas assim não. Isso aqui fica lotado no dia de visita para os homens (CARVALHO, 2018, p. 1).

Confirmando, assim, que, como dito anteriormente, a mulher ao adentrar no sistema carcerário é constantemente abandonada pela família e pelos amigos, inclusive dentro do Complexo da Mata Escura, o que não ocorre com os homens. Diante disso, revela-se uma das maiores agruras do encarceramento feminino, seja porque elas também foram julgadas e, conseqüentemente, repudiadas pela própria família, seja porque muitas delas são do interior do Estado e não possuem dinheiro para custear a viagem.

5.3. A EDUCAÇÃO E O TRABALHO

Na visita realizada pelo Grupo de Execução Penal da Faculdade Baiana de Direito, orientada pelo professor Roberto Gomes, foi possível verificar que diversas empresas privadas se utilizam de mão de obra carcerária, assim, internamente as atividades laborais ocorrem em parceria com as empresas Du Carro com a produção de estopa e trapos (32 presos), JCN que fabrica tubos, sacos e sacolas de lixo reciclado (11 presos), VassourArt onde são feitos materiais de limpeza como balde, vassoura (14 presos) e a Líder com a fabricação de esquadria de alumínio (91 presos). Já externamente o trabalho é realizado pelas empresas L.A. Blocos (15 presos), Padaria Renascer (10 presos), Lemos Passos com a produção e o fornecimento das refeições (08 presos), Mosaico (06 presos) e CEDOC que resgata documentos históricos (01 preso) (OAB, 2016, P. 42).

Além das atividades prestadas junto ao serviço de manutenção do complexo, como hortifrúti, limpeza, coleta de lixo, mecânica de automóvel, recapeamento do asfalto, ou junto a setores administrativos que, segundo Everaldo Jesus de Carvalho (2013,

p. 65) servem apenas para a remissão da pena. Assim, havia cerca de 207 internos praticando essas atividades que não são remuneradas, nem qualificadas (OAB, 2016, p. 46).

Ocorre que, no Complexo da Mata Escura, isso se restringe à PLB, o que significa dizer que só os homens são privilegiados com atividades laborais internas e externas qualificadas e remuneradas. Pois, de acordo com o Relatório da OAB (2016, p. 28), o trabalho no Conjunto Penal Feminino apesar de existir, ocorre somente internamente, o que foi devidamente confirmado através do questionário realizado.

Isto é, em maio de 2018, havia 29 internas realizando atividades de distribuição de refeição, limpeza do pátio, serviços gerais, artesanato, biblioteca, recolhimento do lixo e costura, o que representa uma taxa de 31% da população do estabelecimento. Entretanto, como contraprestação desse trabalho só há a concessão da remissão da pena, uma vez que todas as atividades realizadas por elas são direcionadas à própria unidade. Isto é, diante da ausência de parcerias com empresas privadas, a elas não são oportunizadas atividades que permitam a produção de produtos comercializáveis e gerem como consequência o recebimento da remuneração prevista pelo artigo 29 da Lei de Execução Penal.

Percebe-se, portanto, que em 2016 quando foi realizado o relatório da OAB, havia 1.419 internos na Penitenciária Lemos de Brito e, nessa mesma época, 188 deles estavam praticando atividades laborais qualificadas interna e externamente, enquanto 207 exerciam atividades somente para remissão, números que quando somados representam mais que o quádruplo de toda a população carcerária do Conjunto Penal Feminino em 2018, demonstrando assim tamanha desvantagem de ser mulher dentro dos muros do complexo baiano.

Durante a visita à unidade, em conversa com a diretora, foi esclarecido que as internas passaram a ter acesso a uma menor variedade de trabalho no momento em que houve a criação de uma instituição pelo Estado, a qual ocupou o espaço do complexo em que eram realizadas as atividades laborais pelas mulheres em parceria com diversas empresas. A ocupação do local pela instituição impediu o atendimento e estímulo das aptidões laborais dessas mulheres, uma vez que não houve a destinação de nenhum outro espaço para dar continuidade à realização das atividades laborais.

Assim, fica evidente que a ausência de remuneração assim como a inexistência de trabalho externo gera um prejuízo na vida da mulher, principalmente quando são egressas, uma vez que elas saem sem nenhum pecúlio para seu sustento e sem qualificação para ingressar no mercado de trabalho. O que significa dizer que não são preparadas para a saída do sistema prisional, dificultando mais ainda sua reinserção na sociedade.

Isto é, em que pese sejam fornecidos cursos capacitantes na unidade, como demonstra a pesquisa, uma das reclamações das internas sobre esse assunto foi que a elas não são dadas oportunidade de por em prática o que aprenderam com o curso. Um exemplo disso é a panificação, que elas já aprenderam, mas não possuem experiência, diferentemente do homem que na PLB produz o pão para o próprio estabelecimento, assim como para a comercialização por uma das empresas.

No que tange à educação, na Lemos de Brito além da escola visando o ensino de jovens adultos, há também cursos de qualificação de informática, assim como de inglês (OAB, 2016, p. 46). Na penitenciária feminina, também há escola, mas a educação não ocorre da mesma forma, uma vez que há apenas salas para a realização de aulas da alfabetização ao ensino médio com horários específicos em todos os turnos, de modo a alcançar uma maior quantidade de alunos e, de acordo com o questionário, há 90 vagas, quase todas ocupadas.

A educação e o trabalho, especialmente quando qualificado e remunerado, são essenciais para modificar a visão que o custodiado tem de si mesmo, assim como do ambiente em que está inserido, melhorando sua conduta e resgatando sensações que anteriormente foram esquecidas, como a autonomia e utilidade (MOURA; BARROS, 2013, p. 7).

Isto é, mesmo estando em privação de liberdade, o indivíduo, ao adquirir conhecimentos e exercer atividades laborais, além de conseguir contribuir com o sustento da sua família, volta a se sentir útil e produtivo, o que favorece a sua reinserção na sociedade e reduz a possibilidade de reincidência.

Somente seria hipoteticamente possível obter resultados como esses em unidade que disponibilizasse adequadamente a educação, o trabalho e demais aspectos.

Ocorre que, conforme demonstrado, não é possível na realidade em que se encontra o Conjunto Penal Feminino de Salvador a obtenção de resultados como esses, e na PLB, apesar das condições estarem longe de serem ideais, ainda sim é infinitamente superior à feminina.

5.4. O VESTUÁRIO

Quando falamos do vestuário, faz-se necessário trazer à tona o que Simone Beauvoir (1967, p. 451) relata em seu livro “O Segundo Sexo”:

O homem quase não precisa preocupar-se com suas roupas: são cômodas, adaptadas a sua vida ativa, não é necessário que sejam requintadas; mal fazem parte de sua personalidade; demais, ninguém espera que delas trate pessoalmente: qualquer mulher benevolente ou remunerada se encarrega desse cuidado. A mulher, ao contrário, sabe que quando a olham não a distinguem de sua aparência: ela é julgada, respeitada, desejada através de sua toalete. Suas vestimentas foram primitivamente destinadas a confiná-las na impotência e permaneceram frágeis.

Diante disso, percebe-se a importância da aparência para a mulher e, dentro do estabelecimento prisional isso também ganha bastante relevo, uma vez que a farda feminina é exatamente igual à masculina, anulando toda a individualidade e feminilidade que ela possui.

Na escola, por exemplo, desde a infância até o ensino médio a sociedade tenta diferenciar os gêneros através da vestimenta, isto é, apesar da imposição do uso da farda, há a distinção entre a masculina e a feminina, sem, no entanto, despadronizar o estabelecimento de ensino. Até nas instituições militares onde se quer, acima de tudo, manter o padrão, a farda não é igual, uma vez que a mulher usa saia e coque, enquanto os homens utilizam calça.

Assim, não é possível justificar a utilização da mesma vestimenta no cárcere por diferentes gêneros, sob o argumento da padronização, haja vista que a existência de modelos distintos de uniforme para homens e mulheres não descaracteriza o ambiente em que eles estão inseridos, nem influencia no descumprimento das normas estabelecidas.

Durante a pesquisa na unidade feminina de Salvador, 16 em um universo de 20 internas responderam que a vestimenta não é adequada para a mulher, algumas

justificaram que “a farda é muito masculina”, outras opinaram que a cor e o modelo deveriam ser diferentes, poderia ter calça, short, camisa sem manga, e muitas delas relataram que, devido ao frio, deveria haver roupa diferente para o inverno, demonstrando, portanto, que intramuros a aparência não é menos importante do que fora dele.

Assim, a inexistência de distinção entre o fardamento atinge diretamente a autoestima da mulher que, ao adentrar no universo prisional, já tem esse sentimento fragilizado. Isto é, o uso da farda nos mesmos moldes que a masculina leva a mulher a uma percepção negativa de si mesma, uma vez que retira toda a sua individualidade.

E essa insatisfação pessoal reflete na falta de autoconfiança, a qual torna-se indispensável quando se pretende superar barreiras sociais, o que significa dizer que prejudica o efetivo cumprimento dos fins da pena.

Diante disso, revela-se mais uma situação em que há a desvalorização da mulher encarcerada, uma vez que, a privação da sua liberdade não tem como consequência a perda da vaidade, evidenciando, assim, que dentro desse ambiente tudo foi pensado pelo homem para o homem.

5.5. A ALIMENTAÇÃO

No que tange a alimentação, faz-se importante destacar as necessidades nutricionais da mulher e do seu bebê durante a gestação. Isto é, nesse período o organismo da mulher requer, em maior volume, certos nutrientes como vitamina A, ferro e zinco. Assim, a falta de recebimento da quantidade adequada desses nutrientes podem causar sérios problemas na saúde dos indivíduos, uma vez que são responsáveis por manter funções orgânicas fundamentais, tais como imunidade, antioxidação, crescimento e reprodução, gerando assim consequências para a saúde da mãe e para o desenvolvimento do feto (SILVA, 2007 p. 1)

Em maio de 2018, como dito anteriormente, não havia gestantes no Conjunto Penal Feminino de Salvador, porém nem sempre foi assim. Pois, segundo dados coletados em 2016 na mesma unidade, constatou-se através de questionário realizado com 11

reclusas grávidas que elas não recebiam alimentação específica e em menores proporções, como deveriam (MAGALHÃES, 2016, p. 22).

Isto é, no âmbito do sistema prisional deve ser garantido à presa grávida o direito a uma alimentação com a nutrição adequada ao período gestacional em que ela se encontra. Assim, no momento em que o Estado se omite no que tange a prestação dessa obrigação, pode causar sérios riscos à mãe e à criança, uma vez que a falta dos nutrientes adequados prejudica o desenvolvimento do feto, o qual buscará suprir suas necessidades nutricionais absorvendo-as do organismo materno, comprometendo, ainda mais, a saúde da mulher.

Diante disso, torna-se evidente que o fato do sistema carcerário ter sido criado para o homem, dificulta o cumprimento de direitos básicos da mulher, como ter acesso a uma alimentação adequada e condizente com suas necessidades nutricionais durante a gestação, uma vez que cumpri-los não é uma prioridade estatal.

Assim, não se pode esperar que uma mulher que está sensível, em decorrência do momento em que se encontra e da privação de liberdade, necessitando, portanto, de uma maior atenção do Estado, tenha seus direitos negados e não alimente agruras, prejudicando a sua reinserção social e o consequente cumprimento dos fins da pena.

5.6. OS PRODUTOS DE HIGIENE

Outro direito do preso garantido pela LEP é a assistência material à saúde, previsto no art. 41, VII, o que significa dizer que devem ser fornecidos pela unidade materiais de higiene aos internos.

Na unidade feminina de Salvador são distribuídos quinzenalmente utensílios básicos para o asseio das internas, como papel higiênico, sabonete, creme dental, absorvente e desodorante em creme. Algumas vezes, de acordo com as detentas, inclui-se ainda sabão em pó para lavagem da farda.

Ocorre que, como já foi amplamente abordado, as mulheres possuem necessidades distintas dos homens, principalmente em decorrência da menstruação. Assim, necessitam de uma maior quantidade de materiais para a realização do asseio.

Diante disso, quando questionada sobre a suficiência da quantidade desses materiais, a diretora afirmou que há o recebimento de doações que complementam essa distribuição, tornando-a satisfatória. Isto é, apenas a assistência fornecida pelo Estado desses utensílios não supre a necessidade das internas, razão pela qual a saúde dessas mulheres acaba dependendo de doações de igrejas, faculdades ou até mesmo de seus familiares.

O que significa dizer que, o Estado no momento em que deixa de cumprir com a sua obrigação de assistir materialmente a interna, está prejudicando não só a sua saúde, mas principalmente a sua humanização e autoestima.

Assim, ao invés de cuidar dessas mulheres, retirando-as da invisibilidade e fazendo-as perceberem a importância de cuidar dos outros, o poder público negligencia essa assistência.

E, dessa forma, uma situação em que poderia ser retirado algo positivo diante da relação de cuidado, levando à reflexão sobre o cometimento do crime, modificando de alguma forma a consciência dessas mulheres, acaba produzindo apenas efeitos contrários.

6. CONCLUSÃO

Como pode ser observada, a situação em que se encontra a mulher encarcerada no Brasil é preocupante, uma vez que dentro de um sistema criado por homens e pensado para custodiar apenas homens, não é conferida a ela a devida importância. Isto é, o Estado deixa de garantir direitos básicos a essas mulheres e de observar as diferentes necessidades que este gênero possui, custodiando-as em construções improvisadas, sem se importar com a dignidade da pessoa humana, bem como com a humanização da pena.

E a partir daí, torna-se necessário primeiramente modificar o paradigma social em relação à mulher, abrindo mão dos valores misóginos e tradicionais que são disseminados, para impedir que o Direito Penal continue sendo utilizado como instrumento de aptidão discriminatória e assim seja possível superar o estereótipo enraizado na sociedade, principalmente no que tange as mulheres.

Diante disso, reformar as políticas públicas, com o intuito de valorizar a equidade de gênero deve ser um dos passos iniciais a ser dado pelo Estado, para que se consiga a partir daí reformular a visão sobre o sistema prisional como um todo, fazendo com que as pessoas que estão inseridas nesse contexto, principalmente as mulheres, sejam compreendidas também como seres humanos que possuem direitos nacional e internacionalmente reconhecidos, os quais devem ser garantidos pelo Estado. E assim, também seja extinto o abandono da reclusa.

Não obstante, deveriam ser priorizadas também políticas públicas de prevenção ao delito para que sejam reduzidos os índices de encarceramento feminino.

E, no que tange o Complexo da Mata Escura, faz-se necessário fomentar a parceria com empresas privadas para oportunizar às mulheres a prática de atividades laborais qualificadas e remuneradas, assim como a criação de novos cursos profissionalizantes para facilitar a sua reinserção na sociedade, tornando-as aptas ao mercado de trabalho e a inclusão de aula de inglês e informática que já são realizadas na PLB.

Além disso, deve ser realizada uma reforma no local destinado ao abrigo das grávidas, mães com bebês e idosas, para que sejam incluídos banheiros e camas, ou que haja a criação da unidade materno infantil, como pretende a diretora, bem como de local específico para creche dentro da unidade feminina.

Ao Poder Judiciário resta o desafio de realizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, de acordo com a Lei 13.257/2016, uma vez que ainda há 19 mulheres no estabelecimento que se encaixam nessa situação.

No que tange às atividades esportivas, deve ser destinado algum local do pátio para a realização de atividades básicas, como futebol, tênis de mesa e xadrez, como existe na penitenciária masculina do Complexo.

As infiltrações, problemas elétricos e hidráulicos devem ser resolvidos, assim como faz-se necessária a modificação da farda feminina, de modo que se tornem apropriadas para mulheres. Deve ser garantida à reclusa grávida alimentação distinta das demais internas, com a nutrição adequada à situação em que ela se encontra e em intervalos menores, assim como a assistência material em quantidade suficiente para que supra as necessidades básicas de higiene, sem que elas dependam de doações.

Assim, o desafio para o poder público, portanto, é apenas garantir os direitos da mulher dentro do sistema carcerário e com isso oferecer um ambiente de execução da pena adequado as suas necessidades, revertendo as desigualdades existentes entre homens e mulheres.

Diante dessa realidade tão cruel, faz-se um apelo ao Estado: reduzir a importância da pena privativa de liberdade no Brasil, para que o Direito Penal seja, efetivamente, a última ratio. Isto é, apesar do cárcere ter sido, em determinado momento, um mecanismo humanizador, ao longo do tempo ele se mostrou ineficiente para solucionar os problemas penais, razão pela qual, a busca por alternativas à aplicação da pena de prisão é essencial.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil**. Brasília. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. 2015. 30p. Artigo científico – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/paola_alencastro.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

ALMEIDA, Rosemary de Olivera. **Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. Disponível em: <http://nuap.etc.br/content/uploads/2013/06/mulheres_que_matam.pdf>. Acessado em 17 de abril de 2018.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da Sedução: sexualidade feminina na colônia. In: BASSANEZI, Carla (Coords.). **História das Mulheres no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2004.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

BAHIA. Ordem dos Advogados da Bahia. **Relatório**. Visita aos Presídios. Elaborado pela Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública. Disponível em: <http://gestor.oab-ba.org.br/fileadmin/user_upload/Transparencia/Comissao_Especial_de_Sistema_Prisional_e_Seguranca_Publica/relatoriovisitapresidios_web.pdf>. Acessado em: 11 de março de 2018.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Dados Estatísticos**. População Carcerária do Estado da Bahia (por regimes). Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2018-03/PRESOS%20CONDENADOS%20E%20PROVISÓRIOS%2008-03-2018.pdf>>. Acesso em: 10 março 2018.

BANDEIRA, Regina. **Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão de Inquérito Parlamentar destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/31899>>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 03/11/2017

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 31 out. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente, 13 de julho de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 07 abril 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/2015** – ADPF 347 MC/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2643/2017** – Proc. 003.673/2017-0. Relatório de Auditoria. Relatora: Min. Ana Arraes. Brasília, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisonal-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-presos-e-desconhecido-em-variados-estados-1.htm>>. Acesso em: 04 de março de 2018.

BRUTTI, Roger Spode. Execução Penal Cárcero-Temerária. *In*: DONATO, Elton José (Diretor). **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, ano XI, nº 64. São Paulo: Síntese, 2000, p.7-11.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 10 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARVALHO, Emanuela. **Mulher no cárcere: a terceira pessoa depois de ninguém.** Abril de 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mulher-no-carcere-a-terceira-pessoa-depois-de-ninguem/>>. Acessado em 17 de maio de 2018.

CNJ. **Cartilha da Mulher Presa de 2012.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf>. Acessado em 11/11/2017.

CNJ. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais.** Fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acessado em 06 de maio de 2018.

CNJ. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos.** Outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>. Acessado em 22 de abril de 2018.

COSTA, Diogo. **Sexo vigiado: visita íntima é separada por lençóis e tem hora marcada.** Novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/sexo-vigiado-visita-intima-e-separada-por-lencois-e-tem-hora-marcada/>>. Acessado em 17 de maio de 2018.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Dezembro de 2015.** Disponível em: <http://justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acessado em 04 de Março de 2018.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho de 2016.** Disponível em: <http://justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acessado em 04 de Março de 2018.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, 2ª edição.** Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acessado em 26 de março de 2018.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, Junho de 2018.**

Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em 11 de maio de 2018

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2016**. Disponível em: <www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-3/24levantamento_nacional_info_penitenciarias.pdf/view>. Acessado em 25 de abril de 2018.

FERNANDES, Waleiska. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acessado em 03 de Maio de 2018.

FÖPPEL EL HIRECHE, Gamil. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. In: **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 61-79, 2005. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em 17 abril de 2018.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. “Direito Penal” do Inimigo e os Inimigos do Direito Penal. In: FÖPPEL, Gamil (coord). **Novos Desafios do Direito Penal no Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.653-675.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Prisão e Ressocialização: um estudo sobre o sistema penitenciário da Bahia**. 2009. Mestrado. Orientador: Profa. Doutora Ângela Maria Carvalho. (Curso de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Bahia.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal**. vol. 1. 17.ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal**. vol. 1. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema Penal em Questão**. 1 ed. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 1993.

IPEA. **A aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Rio de Janeiro, 2015.

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2018.

JÚNIOR, José da Costa. **Código Penal Anotado**. 8 ed. São Paulo: DPJ, 2005.

Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 10 nov. 2017.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. A mulher delinquente: algumas perguntas e algumas conclusões. In: JUNIOR, Miguel Reale; PASCHOAL, Janaína (Coords.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. 2004. 235p. Tese de Doutorado – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo.

MAGALHÃES, Mariana Costa. **A situação das presas grávidas no Conjunto Penal Feminino de Salvador e o cumprimento dos Documentos Internacionais**. 2016. 29p. Artigo científico – Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Salvador. Disponível em: <<https://marianacmagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/429369563/a-situacao-das-presas-gravidas-no-conjunto-penal-feminino-de-salvador-e-o-cumprimento-dos-documentos-internacionais>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MARTINS, Dora. **A mulher no sistema carcerário**. 2001. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12444-12445-1-PB.pdf>>.

MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de. A pena como resposta no paradigma restaurativo. In: PRADO, Daniel Nicory. XIMENES, Rafson Saraiva (Coord.).

Redesenhando A Execução Penal: A superação da lógica dos benefícios. Salvador: JusPodium, 2010, p.13-30.

MORAIS, Patrícia Almeida de. ***Esta antiga e nova mulher.*** 2007. 58p. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Letras da Universidade Católica de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://www.ucb.br/sites/100/165/TrabalhodeConclusaodeCurso/Estaantigamonografia.pdf>>. Acessado em 17 de maio de 2018.

MOURA, Ridelma Barbosa de; BARROS, Ana Maria. **Reeducando para ressocializar: o regate da autoestima e dos direitos humanos na penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS) em Caruaru – PE, uma ação iniciada a partir “Projeto Reeducando”.** 2013. 12p. Artigo científico. Pernambuco. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT24/GT24_Moura_Barros.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. O Estupro Carcerário e as Mulheres do Cárcere: um estudo acerca da prática junto às mulheres no contexto do sistema carcerário. **Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate.** Rio Grande do Norte: Motyrum. v.2, n. 2. 2014, p. 20-35.

OLIVEIRA, Fabio Silva de. **Regras de Bongkok e Encarceramento Feminino.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento>>. Acesso em 02 de maio de 2018.

ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos.** Maio de 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PONTE JORNALISMO. **Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens.** Junho de 2016. Disponível em: <<https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>>. Acessado em 17 de maio de 2018.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral,** vol. 1. 8. ed. Salvador: Editora JusPodium, 2012.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 180p. Dissertação de Mestrado – Política Social da Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santana%20Rita.pdf> Acessado em 25 de abril de 2018.

Secretaria-Geral Da Presidência Da República e Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do Encarceramento: os jovens no Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>. Acesso em 04/03/2018.

SILVA, Luciane de Souza Valente da et al. **Micronutrientes na gestação e lactação**. *Rev. Bras. Saude Mater. Infant.* [online]. 2007, vol.7, n.3, pp. 237-244. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1519-38292007000300002>>. Acessado em 16 de maio de 2018.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **A Vida Privada e Quotidino no Brasil: na época de D. Maria I e D. João VI**. 2ª ed. Lisboa: Estampa, 1993.

STREY, M. N. Gênero. In: JACQUES, Maria da Graça Corrêa et al. **Psicologia social contemporânea: livro texto**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 181-198.

TAVARES, Sônia Prates Adonski. **A Evolução da Mulher no Contexto Social e sua Inserção no Mundo do Trabalho**. 2012. 44p. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de História da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Rio Grande do Sul.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: JusPodium, 2017.

TRINDADE, Cláudia Moraes. A reforma prisional na Bahia oitocentista. **Revista de História**. São Paulo: Universidade de São Paulo, núm. 158, junho, 2008, p. 157-198.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865)**. *Tempo* [online]. 2011, vol.16, n.30, pp.167-196.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **Ser preso na Bahia no século XIX**. 2012. Pós-Graduação. Orientador: Prof. Doutor João José Reis. (Curso de Pós-Graduação em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Bahia.

ANEXOS - QUESTIONÁRIOS